

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO BRASILEIRO:  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CASO MARIA DA PENHA**

**Thiego Monthiere Carneiro Borges Vieira**

**Especialização em Ciências Jurídico Políticas**

**Mestrado em Direito**

**Dissertação de Mestrado**

**Orientador: Professor Doutor André Pereira Matos**

**07/2022**



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Departamento de Direito

**Thiego Monthiere Carneiro Borges Vieira**

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO  
BRASILEIRO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CASO MARIA DA  
PENHA**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas Políticas apresentado em forma pública da Universidade Portucalense – UPT sob orientação do Prof. Doutor André Pereira Matos.

**Orientador: Prof. Doutor André Pereira Matos**

**Porto, Julho de 2022**

**Thiego Monthiere Carneiro Borges Vieira**

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO  
BRASILEIRO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CASO MARIA DA  
PENHA**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas Políticas apresentado à banca examinadora da Universidade Portucalense – UPT sob orientação do Prof.º Doutor André Pereira Matos.

Aprovado (a) em:

JÚRI

---

Prof. Doutor André Pereira Matos.

Presidente

---

Prof<sup>a</sup> Bárbara Magalhães

---

Prof. Nome do Professor

Dedico este trabalho aos meus pais, minha esposa e meus filhos, estes que sempre me incentivaram e apoiaram nos momentos difíceis para que eu concluísse minha pesquisa.

## **AGRADECIMENTOS**

A tarefa de agradecer enobrece a alma e acalma o coração. Sou grato a Deus, pela providencia divina; à família, pelo apoio prestado nas horas mais difíceis e aos amigos pelo ombro oferecido todos os dias.

E a todos os amigos do CECGP demonstro a minha mais profunda admiração, tanto pelo amparo despendido durante todo o curso, quanto pelo esforço em proporcionar esses estudos em nosso Estado.

Ao meu orientador, Dr. André Pereira Matos, sem o qual este trabalho não teria sido realizado. Obrigado.

“Agradeço a todas as dificuldades que enfrentei, não fosse por elas, eu não teria saído do lugar. As facilidades nos impedem de caminhar. Mesmo as críticas nos auxiliam muito.”

(Francisco Cândido Xavier).

## RESUMO

O presente estudo aborda a Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro na perspectiva da violência doméstica e o caso Maria da Penha. Partindo dessas premissas, o presente estudo pretende analisar a história da mulher na antiguidade, e a lei e seus aspectos gerais como um todo, procurando observar o motivo de seu surgimento, identificando as medidas protetivas de urgência disposta na referida legislação, verificando a ineficácia na aplicação das medidas protetivas de urgência, elencando causas para sua não eficácia, sendo identificado as falhas na aplicação da legislação. Metodologicamente a pesquisa classifica-se como exploratória com coleta de dados por meio de pesquisa bibliográfica com o intuito de buscar conceitos e informações em livros, artigos científicos, monografias, teses e sites especializados. Através do estudo constatou-se a responsabilidade internacional do Estado Brasileiro no caso Maria da Penha. Conclui-se, portanto, que a Lei nº 11.340/06, é excelente no que diz a respeito de suas orientações em prol da proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e as medidas e penas impostas ao agressor. Todavia, é necessário que seja aplicada conjuntamente com os projetos sancionados e eficazes, pois não basta punir o agressor e sim, reeducá-lo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência Doméstica. Responsabilidade Internacional. Maria da Penha.

## **ABSTRACT**

This study addresses the International Responsibility of the Brazilian State from the perspective of domestic violence and the Maria da Penha case. Based on these premises, the present study intends to analyze the history of women in antiquity, and the law and its general aspects as a whole, seeking to observe the reason for its emergence, identifying the urgent protective measures provided in said legislation, verifying the ineffectiveness in the application of urgent protective measures, alusing causes for its non-efficacy, failures in the implementation of the legislation are identified. Methodologically, the research is classified as exploratory with data collection through bibliographical research in order to search for concepts and information in books, scientific articles, monographs, theses and specialized websites. Through the study, the international responsibility of the Brazilian State in the Maria da Penha case was verified. It is concluded, therefore, that Law No. 11,340/06 is excellent with regard to its guidelines for the protection of women victims of domestic violence and the measures and penalties imposed on the aggressor. However, it needs to be implemented in conjunction with sanctioned and effective projects, because it is not enough to punish the aggressor, but to re-educate him.

**KEY-WORDS:** Domestic Violence. Responsibility International. Maria da Penha.

## LISTA DE SIGLAS

CLADEM - Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CEJIL - Centro pela Justiça e Direito Internacional

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CP - Código Penal - CP

IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MPU - Medidas Protetivas de Urgência

OMS - Organização mundial de Saúde

OEA - Organização dos Estados Americanos .

OEA - Organização dos Estados Americanos.

PM - Polícia Militar

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER</b> .....	4
1.1 O PAPEL DA MULHER NA HISTÓRIA E A SUA BUSCA POR IGUALDADE ..	4
1.2 O CONCEITO DE VIOLÊNCIA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	9
1.3 AS DEFINIÇÕES DO CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ELENCADAS NA LEI MARIA DA PENHA .....	12
1.3.1 Violência física .....	13
1.3.2 Violência psicológica .....	14
1.3.3 Violência sexual .....	16
1.3.4 Violência patrimonial .....	17
1.3.5 Violência moral.....	18
1.4 O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	19
<b>2 A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS E O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	23
2.1 OS DIREITOS HUMANOS E A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS.....	23
2.2 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL NO CASO MARIA DA PENHA .....	26
<b>3 A LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS</b> .....	33
3.1 O ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS CARACTERÍSTICAS.....	33
3.2 A FINALIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ROMPIMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	37
3.3 PROCEDIMENTO PARA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS .....	40
3.4 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONCEDIDAS À OFENDIDA ....	42
3.5 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESOR ..	45
<b>4. DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N.º 11.340/06</b> .....	53
4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO COMBATE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....	53
4.2 APONTAMENTOS DOS NÚMEROS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E O AUMENTO DE CASOS .....	59
4.3 DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONSIDERADAS AS DA LEI N.º 11.340/2006.....	63

<b>CONCLUSÃO</b> .....	69
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	72

# INTRODUÇÃO

Desde épocas remotas, a mulher sempre foi vítima de diversas desigualdades estruturadas em preconceitos e agressões. A partir do seu nascimento a ela já foi introduzido um encadeamento de desafios e instruções de como deveria se comportar e agir perante a sociedade, na qual, em grandes casos deixava de agir conforme sua própria vontade, em razão do domínio estrutural totalmente desigual no qual estava inserida.

Na antiguidade, as mulheres não possuíam o poder de escolha sobre o próprio modo de viver, visto que, as mesmas eram subordinadas as decisões proferidas pelo gênero masculino, devendo respeito e obediência aos seus companheiros. Em síntese, nós, mulheres não tínhamos direitos mínimos que todo ser humano necessita para a sobrevivência plena.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que determina firmemente que todos são iguais perante a lei, e que devem ser tratados sem distinção de qualquer natureza, isto é, de forma igualitária, o fator da submissão e a cultura machista ainda faz parte nas vidas brasileiras, estando demasiadamente visível que a mulher é o alvo principal desse desequilíbrio social e do preconceito. Evidenciando neste contexto que a figura do patriarcado ainda se faz abundantemente presente nas relações atualmente, nos mostrando que infelizmente ainda existe um sentimento de posse e propriedade que parte da figura do homem contra a mulher.

Diante de todo o cenário de violência que a mulher está inserida ao longo de sua existência, e considerando todas as reivindicações por direitos e busca por reconhecimento legal perante as autoridades no tocante a impunidade dos agressores, se fez necessário a criação de um meio que buscasse combater esse mal social que está presente em nosso país. Por esta razão, foi promulgada a lei n.º 11.304/06 denominada de Lei Maria da Penha. Tal instrumento legal manifestou-se com a intenção de proteger a vítima de violência doméstica. A lei trouxe em seu bojo uma série de medidas que devem ser tomadas nos casos de violência, elencando medidas protetivas de urgência para a proteção da ofendida que está em uma situação de risco e com isso o afastamento do agressor. A mencionada legislação se manifestou pela implantação destas medidas para garantir uma segurança mais

efetiva para a mulher e efetivar a punição dos agressores, além disso, buscar o tratamento social do agressor, buscando por sua reeducação e recuperação.

Todavia, apesar de todas as medidas de proteção em favor da vítima que a lei n.º 11.340/06 elencou, a violência contra a mulher, em suas diversas formas, ainda se faz muito constante no Brasil.

Partindo dessas premissas, o presente estudo pretende analisar a história da mulher na antiguidade, e a lei e seus aspectos gerais como um todo, procurando observar o motivo de seu surgimento, identificando as medidas protetivas de urgência disposta na referida legislação, verificando a ineficácia na aplicação das medidas protetivas de urgência, elencando causas para sua não eficácia, sendo identificado as falhas na aplicação da legislação.

Metodologicamente a pesquisa classifica-se como exploratória com coleta de dados por meio de pesquisa bibliográfica com o intuito de buscar conceitos e informações em livros, artigos científicos, monografias, teses e sites especializados.

Deste modo, no primeiro capítulo, abordará o contexto histórico da violência contra a mulher, conceituado a violência e suas diversas modalidades, demonstrando o ciclo da violência no qual a mulher está inserida.

No segundo capítulo, evidencia a responsabilidade internacional dos estados e o sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos baseado nos direitos humanos e a responsabilidade internacional dos estados à luz do crime da Maria da Penha no Brasil. No terceiro foi estudado a implementação desta lei e suas peculiaridades, efetivando uma abordagem sobre as medidas protetivas e seus procedimentos quanto sua aplicação.

Já no último capítulo, foi realizado uma abordagem sobre a função do Estado em desenvolver políticas públicas para coibir a violência, demonstrando algumas ações existentes para a proteção da mulher. Nesse ínterim, desmontou-se dados de violência contra a mulher no Brasil, assim, realizando uma análise quanto as medidas protetivas da lei n.º 11.340/06 e sua ineficácia mediante variáveis falhas existentes em sua aplicação.

Portanto, o trabalho engloba uma série de informações sobre o tema, possuindo o intuito de analisar e compreender a responsabilidade internacional do Estado Brasileiro na perspectiva da violência doméstica como um fator que está presente em nossa sociedade, demonstrando o caso Maria da Penha. Ao considerar que a Responsabilidade Internacional é um dos institutos válidos à prática punitiva pelo descumprimento de preceitos que vinculam as relações internacionais no âmbito do Direito das Gentes.

Direito que rege as sociedades internacionais com o intuito de manter a harmonia entre os seus membros, o alcance de seus interesses e a aplicação obrigacional de reparos aos prejuízos eventualmente causados como consequência do ato ou do fato praticado pelo Estado. Através de normas que foram conscientemente adotadas pelos próprios entes federados e consideradas como obrigatórias, vinculantes e restritivas do exercício das respectivas soberanias nacionais.

# CAPÍTULO 1 – IGUALDADE DA MUHER A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

## 1.1 O papel da mulher na história e a sua busca por igualdade

Historicamente, é comum a mulher ao longo de toda a existência, ter sido vítima de discriminação e diversas categorias de preconceitos. Desde seu nascimento foi criada e preparada para o casamento, concomitantemente para realizar as tarefas do lar, cuidar dos filhos e do marido, dedica-se exclusivamente a sua vida ao núcleo familiar. Enquanto o homem detinha a autoridade no lar e a função de ser o chefe da casa, a pessoa responsável por todo o sustento da família.

Diante desse fato, alguns homens consideravam ter o pleno direito de controlar e tratar suas esposas da maneira que achava melhor, que era considerada a correta diante de sua concepção. Portanto, várias mulheres sofriam espancamentos e por consequência eram maltratadas de uma forma totalmente deplorável e desumana por seus maridos. Como é descrito por Hufton<sup>1</sup>, a sociedade aceitava que as mulheres deveriam ficar aos cuidados de outra pessoa, primeiro do pai e depois do marido, onde deviam honra e obediência a eles. Este tipo de comportamento era reconhecido como um tratamento normal e natural perante todos.

Na Grécia, o filósofo Aristóteles retratava a República asseverando que “em todas as espécies, o macho é evidentemente superior à fêmea: a espécie humana não é exceção<sup>2</sup>”. Nesse aspecto, Platão, outro filósofo em linha de raciocínio parecida, defendia os mesmos pressupostos de Aristóteles, entretanto, acrescentava a passividade em relação aos homens como uma característica permanente nas mulheres. Enquanto o filósofo Pitágoras considerava a mulher como um ser do mal, crendo que existia um princípio bom que criou a ordem, a luz e o homem; e outro que criou o caos, a mulher e as trevas<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> HUFTON, Olwen. **Mulheres, trabalho e família**. In: FARGE, Arlette; DAVIS, Natalie Zemon (org.). A História das Mulheres no Ocidente: do Renascimento à Idade Moderna. 507ª ed. v. 3, 1994.

<sup>2</sup> ARISTÓTELES. **A Política**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.p.11.

<sup>3</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo sexo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

Na Idade Média, os valores conservadores e machistas também permaneceram presente, haja vista que havia a crença de que os homens possuíam o domínio da escrita e do saber e as mulheres não eram contempladas com tais direitos<sup>4</sup>.

Do mesmo modo ocorria em Roma, no qual a soberania masculina e a subserviência da mulher imperavam no seio social. Assim, grande parcela dos filósofos e pensadores da antiguidade contribuíram com a asserção de que a mulher é um ser humano inferior, passivo e defeituoso, portanto, este fato, torna imperioso a submissão a natureza do homem<sup>5</sup>.

Este período no qual a mulher não era tratada de uma maneira justa e igualitária pode ser denominada de patriarcado, sendo o fenômeno baseado na superioridade masculina. Castelli<sup>6</sup> faz compreensível o entendimento de que o patriarcalismo pode ser caracterizado como a autoridade imposta às mulheres sendo a estrutura fundante da sociedade, pois, as ações que o patriarcalismo apresenta termina sendo a responsável pela estruturação da sociedade como um todo. Consiste no modelo familiar onde o homem é o centro de tudo, porque sua figura representa a responsabilidade de cuidar financeiramente da família.

Desse jeito a sociedade patriarcal é caracterizada por ser uma instituição social que valoriza o poder masculino em detrimento do feminino, ficando a cargo das mulheres, as incumbências domésticas e a reprodução. Consequentemente, estes fatos transformam as mulheres em elementos de exploração e opressão, ficando extremamente evidente o poder do homem sobre elas<sup>7</sup>.

Conforme assinala Montenegro, na sociedade patriarcal os papéis eram bem definidos, a figura masculina representava o papel de forte, racional, viril e provedor. Enquanto as mulheres assumiam o papel de sensível, frágil, doméstica e impotente<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringheli de. **Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 23, n.1, p.113-135, 2008.

<sup>5</sup> PINHEIRO, Priscila Rodrigues. **A aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito da cidade de Florianópolis**, do Curso de Direito da Unisul – Campus Florianópolis. 2012. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

<sup>6</sup> CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002.

<sup>7</sup> GRISCI, Carmem L.I. **Ser mãe, produção dele, reprodução dela**. In: CARDOSO, Reolinas S. (Org.). *É uma mulher*. Petrópolis: Editora Vozes, 1994.

<sup>8</sup> MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica- crítica**. - 1. Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015. 1ª reimpressão, março de 2016.

Deste modo, retratando que ocorreu uma continuidade referente ao papel de submissão da mulher perante a sociedade, Espínola se manifesta no seguinte aspecto: “brincar de bonecas, aprender os afazeres domésticos, preparar-se para casar, cozinhar, cuidar da casa, do marido e dos filhos, mantendo-os sempre satisfeitos<sup>9</sup>” Este era o padrão considerado normal naquele momento, e quando alguém saísse da realidade imposta, era motivo de grande estranheza.

Em face do exposto, é possível vislumbrar que a luta das mulheres em busca de direitos, igualdade e respeito, constitui uma tarefa árdua, que está sendo buscada e conquistada até nos dias atuais. Por esse ângulo, Heller declara que ninguém sofreu uma opressão tão grande e prolongada ao longo de toda a história como as mulheres sofreram<sup>10</sup>.

Nesse ínterim, cabe informar que os movimentos feministas foram de grande importância nas lutas pelos direitos básicos das mulheres. Entretanto, é importante salientar que mesmo antes do início dos movimentos feministas já existiam alguns pequenos grupos em várias regiões do mundo que tinham como objetivo buscar pela melhoria da vida das mulheres<sup>11</sup>.

Segundo o período e também conforme a realidade de cada país, existiram várias formas de feminismo, porém, todos com a ideologia comum de lutar pelo reconhecimento de direitos e oportunidades para as mulheres, assim como pela igualdade de todos os seres humanos<sup>12</sup>.

Assim, o movimento feminista é reconhecido por ser um movimento social, político e filosófico, que aspira pela igualdade de direitos entre homens e mulheres. Sendo um movimento de grande valia e importância para as mulheres, foi e continua sendo um caminho de muitas batalhas e também de numerosas conquistas. É, portanto, definido como uma luz que revela as sombras de todas as ideias criadas e desenvolvidas sem ocorrer a participação das mulheres, isto é, a herança de muitas

---

<sup>9</sup> ESPÍNOLA, Caroline Cavalcante. **Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria da Penha**. Curitiba: Appris, 2018.p.23.

<sup>10</sup> HELLER, A. **O cotidiano e a história**. Ed. Paz e Terra, 1972.

<sup>11</sup> SERAFIM, Rosângela Brum Ferreira. **O sufrágio feminino no Brasil: uma análise a partir das constituições brasileiras**, do curso de Direito da Unisul – Campus Florianópolis. 2012. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina Florianópolis, 2012.

<sup>12</sup> GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2015

mulheres que partindo da submissão forçada, conseguiram construir ideologias e culturas novas para democratizar o mundo<sup>13</sup>.

Esse movimento acarretou grandes conquistas, pois, em meados de 1918, teve início no Brasil o movimento sufragista, no qual foi reivindicado o direito ao voto feminino, liderado pela classe média brasileira fato que acabou cooperando para a aprovação do Código Eleitoral, em 1932, ocorrência que garantiu à mulher o direito de se eleger e também poder votar. Já em 1934, a Carta Magna validou finalmente a uniformidade entre os sexos. Logo depois, em 1936, Bertha Lutz, uma das mais importantes líderes sufragistas, colaborou para a criação do Estatuto da Mulher. No mesmo ângulo, Rabay e Carvalho discorrem sobre as ondas históricas no seguinte pensamento:

Diversos estudos sobre a história do movimento feminista nomeiam como “onda” alguns momentos históricos em que houve uma sequência de movimentos e organizações feministas com a mesma pauta de reivindicações. No Brasil, assim como no mundo ocidental, a “primeira onda” se refere ao Movimento Sufragista; a “segunda onda”, que começa na década de 1970 entre nós e na década de 1960 nos Estados Unidos, se caracteriza pela crítica radical, teórica e prática, ao modelo de mulher e de família vigente. A “terceira onda”, identificada nos anos 1990, evidencia “novas” mulheres: as negras, as lésbicas, as mulheres do terceiro mundo, os transgêneros, entre outras<sup>14</sup>.

Outra vitória importante a ser comentada é que a Carta Magna de 1988 foi a primeira constituição brasileira que implementou expressamente os direitos das mulheres, sendo que nas anteriores somente eram dispostos os direitos e igualdade a todos de forma genérica. Está constituição atual, especificou os direitos e obrigações da mulher, do mesmo modo que é para os homens.

Deste modo, a Constituição Federal de 1988 conferiu às mulheres direitos, possuindo a visão de erradicar as discriminações e diferenças sofridas por anos, conferindo proteção. Portanto, em seu artigo 5.º, inciso I, põe as mulheres em igualdade com os homens em relação aos seus direitos e deveres. Determinando

---

<sup>13</sup>GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2015.

<sup>14</sup> RABAY, Gloria. Freire; CARVALHO, Maria Eulina Pessoa. **Participação da mulher no parlamento brasileiro e paraibano. Democracia, Direitos Humanos e Gênero**. Org & Demo, Marília, v.12, n.1, p.86, jan./jun., 2011.

ainda, a proteção a mulher, o direito ao trabalho e ao militarismo, o direito à licença maternidade e a aposentadoria<sup>15</sup>.

Ao longo de todo o caminho transcorrido percebemos que os movimentos feministas foram ganhando cada vez mais força ao longo dos anos, as mulheres conseguiram ir conquistando direitos que até certa época parecia totalmente remoto e fora de questão diante das dificuldades em que se faziam presentes em suas vidas.

O direito de trabalhar estava sendo realmente concretizado, o poder de exercer sua cidadania de conseguir votar e ser votada é uma realidade, a oportunidade de conseguir ingressar em um ensino superior e alcançar a profissão que sempre almejou, a equiparação salarial está sendo aplicada com mais frequência. São esses, e muitos outros direitos que foram conquistados com muita luta e perseverança.

Destarte, ocorreu a criação da lei n.º 11.340 de 2006, mais conhecida como lei Maria da Penha sendo considerada um grande marco na luta dos movimentos em busca pelos direitos da mulher, possuindo o objetivo de oferecer amparo à mulher e de coibir a violência doméstica, desta forma, ela foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro<sup>16</sup>.

Nessa linha de raciocínio, Izumino<sup>17</sup> deslinda que apesar de inúmeras implantações de consecutivas mudanças nas leis brasileiras, infelizmente, ainda existe um descompasso, uma vez que os estigmas de gênero se estendem para a dificuldade de ascensão profissional, diferenças salariais e outras discriminações que culminam em violência.

Portanto, destaca-se que, até nos dias atuais, onde com outra perspectiva enxergamos as variáveis mudanças em como a mulher deveria ser e se portar diante da sociedade, um período em que a mulher já detém uma série de direito que até pouco tempo eram-lhes restritos sem nenhum motivo coeso e aceitável para esta negatividade, ela ainda continua sendo vítima do machismo enraizado na sociedade e

---

<sup>15</sup> **BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20.mar.2022.

<sup>16</sup> PINHEIRO, Priscila Rodrigues. **A aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito da cidade de Florianópolis**, do Curso de Direito da Unisul – Campus Florianópolis. 2012. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

<sup>17</sup> IZUMINO, Wânio Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. 2.ed. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004.

que ainda perpétua na atualidade. O patriarcado ainda se faz presente em nosso meio, a discriminação ainda ocorre em diversos momentos, haja vista, que mesmo no atual século existem pensamentos e condutas machistas herdadas do patriarcado.

Diante disso, é possível afirmar que até mesmo em épocas atuais a cultura patriarcal compõe a sociedade e sua dinâmica, estando ainda, arraigada no inconsciente de homens e mulheres individualmente e, também no coletivo social.

## **1.2 O conceito de violência e violência doméstica contra a mulher**

Inicialmente, é de muita importância, conceituar e analisar essa conduta que é a origem do sofrimento atualmente, para que assim seja possível atingir a proximidade da compreensão do problema da violência praticada contra mulheres no âmbito doméstico, e enfatizar esse tema importantíssimo em nossa federação.

O ato de violência é um comportamento que sempre esteve enraizado em nossa vida, está presente desde épocas remotas até atualmente. Sendo essa prática tão antiga quanto todas as sociedades, acontece desde o início dos tempos e vem se prorrogando ao decorrer dos anos<sup>18</sup>. Configura um grande problema de saúde pública, haja vista que se trata de um fenômeno nocivo praticado por uma pessoa ou um grupo de pessoas, que, traz como consequências dano físico, psicológico, moral ou espiritual a um terceiro.

O termo violência deriva do latim “*violentia*”. Conforme a Organização mundial de Saúde (OMS), a violência se caracteriza pelo uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha a possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação<sup>19</sup>. No mesmo aspecto, na perspectiva sociológica, Camargo alude que:

A violência é atribuída aos fenômenos gerados nos processos sociais e é composta por quatro categorias: a) estrutural: que se fundamenta

---

<sup>18</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de. Políticas públicas de prevenção primária à violência contra a mulher: lições da experiência australiana. *Gênero*. Niterói, v.17, n.2, p. 95 – 125, 1. sem. 2017

<sup>19</sup> KRUG, E.G. et al. **World report on violence and health**. Geneva: World Health Organization, 2002.

socioeconômica e politicamente nas desigualdades sociais, apropriações e expropriações das classes e grupos sociais; b) cultural: que se expressa a partir da primeira, mas transcende às relações raciais, étnicas, grupos etários e familiares; c) violência da delinquência: que se apresenta à sociedade sob a forma de crime e está articulada à violência de resistência; d) violência da resistência: que marca a reação das pessoas e grupos submetidos e subjugados por outros<sup>20</sup>.

A violência e o sentimento de poder possuem uma forte ligação, pois, há casos em que ela é praticada por uma pessoa que possui como propósito principal o de querer demonstrar quem manda mais, ou quem está no controle da situação em relação a um terceiro, agindo assim, de forma violenta e afetando o outro fisicamente, moralmente ou psicologicamente. Esta forma de comportamento é o mais comum em relação ao ambiente familiar, onde na maioria das vezes as mulheres e crianças são o alvo deste abuso. Nesse seguimento, Cavalcanti entende que:

A violência é considerada um exercício humano de poder, expresso por meio da força, com a finalidade de manter, destruir ou construir uma dada ordem de direitos e apropriações, colocando limites ou negando a integridade e direito de outros sendo acentuada pelas desigualdades sociais. Portanto a violência deve ser entendida como um processo, e não simplesmente como a provocação de males físicos ou psicológicos, causados pela materialização da força<sup>21</sup>.

Ainda no mesmo sentido de raciocínio, Cavalcanti dispõe sobre a violência doméstica no seguinte aspecto:

A violência doméstica é praticada dentro de casa, usualmente entre parentes, principalmente entre marido e mulher, embora possa ocorrer contra a criança (filho ou enteado) ou idosos. Essa violência pode ser explícita ou velada, incluindo diversas práticas, desde o abuso sexual até os maus tratos<sup>22</sup>.

Em vista do que foi exposto, podemos compreender que a violência doméstica se trata de um abuso que pode ser praticado de diversas formas, afetando o físico, a moral, o psicológico e afins. Trata-se de uma situação na qual a vítima sofre dentro do

---

<sup>20</sup>CAMARGO, Climene Laura, **Violência Contra Crianças e Adolescentes negros: uma abordagem histórica**. Vol. 14. Nº 4, out-dez, 2005, p.609. Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina.

<sup>21</sup> CAVALCANTI, Stela V. S. F. **Violência doméstica: análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha**, n. 11340/06. 2. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.p. 19.

<sup>22</sup> CAVALCANTI, Stela V. S. F. **Violência doméstica: análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha**, n. 11340/06. 2. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.p. 19.

seu núcleo familiar, onde o agressor desfere tais condutas para se sentir no poder e controle.

Por esse ângulo, podemos identificar que a violência contra a mulher acontece diariamente nos lares espalhados por todo o mundo, se fizermos uma rápida pesquisa na “internet” iremos conseguir identificar uma série de notícias sobre assassinatos e violências cometidas contra companheiras do sexo feminino, identificaremos juntamente, que a maioria desses atos são cometidos por companheiros ou familiares, isto é, a mulher não está segura nem no seu lar que deveria ser o lugar de paz e aconchego.

Destarte, a lei n.º 11.340/06 – Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º tratou e definiu o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher no seguinte aspecto:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual<sup>23</sup>.

Em vista dos argumentos apresentados e após a leitura do artigo 5º da lei n.º 11.340/06, compreende-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher, é baseada na questão do gênero, sendo, portanto, violência de gênero entendida como qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém em situação de vulnerabilidade devido a sua identidade de gênero, ou orientação sexual.

---

<sup>23</sup> BRASIL. Lei Maria da Penha- Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF, 7 ago. 2006.

### 1.3 As definições de violência contra a mulher elencadas na Lei Maria da Penha

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), em seu artigo 1.º, define a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado<sup>24</sup>”.

Da mesma maneira, a Lei n.º 11.340/06, afirma que a violência doméstica contra a mulher se caracteriza quando praticada no âmbito doméstico, isto é, no local de residência da vítima, na esfera familiar, quando perpetrada por algum ente familiar ou quando é proveniente das relações íntimas de afeto com quem a vítima conviva ou tenha convivido. Consequente, a violência contra a mulher pode ocorrer de diversas maneiras, podendo ela ser, psicológica, sexual, moral, patrimonial ou física, sendo mais comum e divulgada, esta última modalidade, em que a mulher tem sua integridade física violada.

Lamentavelmente, a mulher está à mercê da violência doméstica e familiar, tanto em espaços privados como também em espaços públicos. Assim, seguindo o entendimento de Strey<sup>25</sup>, a violência visível é aquela implícita e casual contra a mulher na família, que se manifesta precipuamente através da violência física, podendo causar o resultado morte. Por outro lado, a violência invisível é característica à constituição da família e está intimamente ligada aos papéis incumbidos à mulher em relação à concepção naturalista de sua condição de gênero, excluindo o caráter de condição cultural de que este se reveste.

A Lei Maria da Penha (n.º 11.340/06) institui em seu artigo 7º, um rol exemplificativo, expondo as seguintes classificações no que concerne os tipos de violência contra a mulher, senão vejamos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:  
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique

<sup>24</sup> BRASIL. Convenção de Belém do Pará, 1994.

<sup>25</sup> STREY, Marlene N. **Mulher, estudos de gênero**. São Leopoldo. UNISINOS, 1997.

e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

As formas de violência descritas no art. 7º da referida lei são elencadas de forma genérica, haja vista que o rol não é exaustivo, pois utiliza a expressão “entre outras”, não se tratando de *numerus clausus* (número fechado) o elenco das ações ou omissões descritas na lei. Desta maneira, é possível o reconhecimento das ações ou omissões que configurem violência doméstica no âmbito familiar contra a mulher<sup>26</sup> Segundo este preceito legal, a violência contra a mulher, são fragmentadas em diversas formas, sendo que cada uma tem sua singularidade, isto é, são praticadas conforme suas características, ocasionando assim, uma conduta criminosa.

### 1.3.1 Violência física

Segundo o que dispõe o artigo 7, I da lei n.º 11.340/2006, a violência Física é entendida da seguinte maneira: “Art. 7º, I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal (...)”.

A prática da violência física é a mais comum, pois está presente nas maiorias das ocorrências, logo, é desempenhada quando o agressor por meio do uso da força física, desferiu contra a vítima, golpes que lhe acarrete danos em seu estado físico, desferindo pontapés, socos, tapas, empurrões, queimaduras, pode ser desempenhada através de uma ação ou omissão que coloque em risco a integridade

---

<sup>26</sup>DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça/ Maria Berenice Dias** -n 5. Ed. rev., ampla. e atual. – Salvador. Editora JusPodivm, 2018, p. 86.

de uma pessoa. Na mesma linha de raciocínio, segundo Cunha e Pinto a violência física é:

O uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc, visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*<sup>27</sup>.

As ofensas praticadas contra a integridade física são consideradas segundo Hermann, como “(...) aquelas que causem ferimentos ou lesões, podendo levar inclusive a morte: surras, queimaduras, facadas e outras agressões ativas, as quais receberão tratamento penal próprio<sup>28</sup>”.

A violência física, de acordo com o pensamento de Dias, é entendida no seguinte aspecto, “(...) ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física<sup>29</sup>”. Constata-se, por fim, que a este tipo de violência afeta a integridade corporal da pessoa, denegrido sua imagem perante todos, sendo a agressão mais visível perante a sociedade.

### 1.3.2. Violência psicológica

A violência psicológica contra a mulher é entendida como qualquer conduta que cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o seu pleno desenvolvimento ou que pretenda degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, por meio de ameaças, humilhações, isolamento, manipulação, insulto, chantagem, ridicularização e limitação do direito de ir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Lei nº 11.340/06)<sup>30</sup>.

Desse modo, esta forma de violência está contaminada de ameaças, tendo como escopo o de intimidar a mulher, afetando o seu psicológico, fazendo com que sua

---

<sup>27</sup>CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p.58.

<sup>28</sup>HERMANN, Leda M. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar**. Campinas: Servanda, 2008.p. 109.

<sup>29</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça** -n 5. Ed. rev., ampla. e atual. – Salvador. Editora JusPodivm, 2018, p. 89.

<sup>30</sup>BRASIL. **Art. 7, II, Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF, 7 ago. 2006.

estabilidade mental fique desestruturada, diante desse cenário de fragilidade o agressor detém a possibilidade de manipulá-la e fazer com que a mesma deixe de agir da maneira que acha mais coerente, ficando submissa às vontades do agressor, desenvolvendo uma carência mental e emocional do mesmo. Nestes moldes, é o entendimento de Renato Brasileiro de Lima:

Por meio desta espécie de violência, vez por outra inclusive mais grave que a violência física, o agressor procura causar danos emocionais à mulher, geralmente por meio de ameaças, rejeições, humilhações ou discriminações, objetivando não apenas diminuir sua autoestima, como também prejudicar seu pleno desenvolvimento. Crimes como o constrangimento ilegal (CP, art. 146), a ameaça (CP, art. 147), e o sequestro e cárcere privado (CP, art. 148), podem ser citados como exemplos de infrações penais que materializam essa violência psicológica<sup>31</sup>.

A violência psicológica é baseada na agressão emocional, que é tão ou mais grave que a violência física, sendo sua identificação difícil, até mesmo para a mulher acaba sendo complicado identificar que esse tipo de agressão que por muita das vezes vem mascarada através de ciúmes, humilhações, controle, ironia, desprezo e ofensas. Assim, verifica a preocupação do legislador em criar mecanismo de punições para este ato tão terrível.

De acordo com a linha de raciocínio de Hermann<sup>32</sup> a violência psicológica é caracterizada de diversas formas, entre elas temos: as ameaças, ironias, insultos, manipulação, chantagem, limitação do direito de ir e vir, podemos vislumbrar que estas são claramente ofensivas ao direito fundamental da liberdade. Estão intimamente ligadas a destruição da resistência da vítima e sua identidade de reação, sendo prejudicial a sua saúde mental e física.

Herman ainda complementa seu entendimento no seguinte aspecto:

As palavras-chave do conceito são: auto-estima, saúde psicológica e autodeterminação, porque determinam privações básicas derivadas da violência psicológica. A destruição da auto-estima mina a capacidade de resistência da vítima e seu desejo de buscar auxílio, fazendo que se identifique e se reconheça na imagem retorcida que o agressor lhe impinge. Implica, portanto, na introdução do desvalor que lhe é atribuído.

---

<sup>28</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm. 2014. p.895.

<sup>32</sup> HERMANN, Leda M. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar**. Campinas: Servanda, 2008.

Privação de auto-estima é condição psicologicamente patológica, imobilizante e configura, portanto em subtração de liberdade<sup>33</sup>.

Portanto, a aludida violência é caracterizada pela *vis compulsiva*, com isso é considerada uma das mais cometidas e muito mais difícil de ser mensurada, como já foi mencionado no texto acima, haja vista que cada pessoa possui um emocional diferente, e cada abalo é interpretado de uma forma.

Por fim, cabe informar que esta modalidade de agressão foi agregada pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, como um tipo de violência contra a mulher.

### 1.3.3. Violência sexual

A violência sexual contra a mulher, expressa-se no ato de relações sexuais forçadas, isto é, mesmo quando a mulher não expressa vontade em consentir o ato, porém, mesmo assim encontra-se forçada a praticar algo que não desejava<sup>34</sup>. Uma situação que serve como exemplo é quando o namorado ou marido pratica atos sexuais que não lhe agradam ou até mesmo, quando obriga a mulher a manter relações sexuais sem que ela concorde. Portanto, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), tipifica esta violência da seguinte maneira:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: ; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Deste feito, de acordo com a perspectiva de Dias:

Quem obriga uma mulher a manter relação sexual não desejada pratica o crime sexual de estupro. Também os outros crimes contra a liberdade sexual configuram violência sexual quando praticados contra a mulher:

---

<sup>33</sup> HERMANN, Leda M. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar**. Campinas: Servanda, 2008, p.110.

<sup>34</sup> UNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

atentado violento ao pudor; posse sexual mediante fraude; atentado ao pudor mediante fraude; assédio sexual e corrupção de menores<sup>35</sup>.

A lei penal determina que a pena seja aumentada da metade quando (CP, art. 226, II) o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela<sup>36</sup>.

Portanto, quando a mulher estabelece o vínculo conjugal ela não perde o direito de escolha no que concerne em decidir se quer ou não ter relações sexuais em determinado momento, tendo o marido que respeitar suas decisões, se não o fizer, e forçar ela a praticar o ato sem o seu consentimento, com o emprego de violência ou grave ameaça, o crime de estupro restará configurado<sup>37</sup>.

Dessarte, considera-se crime de estupro quem obriga uma mulher a manter uma relação sexual não desejada. Igualmente, de acordo com Dias, "(...) mesmo o delito de assédio sexual, que está ligado às relações de trabalho, pode constituir violência doméstica quando, além do vínculo afetivo familiar, a vítima trabalha para o agressor<sup>38</sup>".

#### 1.3.4. Violência patrimonial

No que concerne à violência patrimonial doméstica e familiar contra a mulher, o agressor se manifesta de uma forma totalmente agressiva por meio de restrições dos bens da vítima, quebrando objetos, rasgando documentos ou retendo-os da vítima, destrói total ou parcialmente os seus bens e materiais de trabalho, com o intuito de a coagir a praticar determinado ato ou deixar de fazê-lo.

Conforme se pode analisar no artigo 7º, V da lei n.º 11.340/06:

Art.7º, (...) IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e

---

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice, Lei Maria da Penha: **A efetividade da Lei 11.340/2006 de controle à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.p. 49.

<sup>36</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. Ed. rev., ampla. e atual. – Salvador. Editora JusPodivm, 2018, p.97.

<sup>37</sup> JESUS, Damásio E de. **Direito penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

<sup>38</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p. 50.

direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades<sup>39</sup>(...).

Na concepção de Hermann a violência patrimonial:

Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la, a permanecer no relacionamento do qual pretende se retirar<sup>40</sup>.

Virgínia Feix<sup>41</sup> sustenta, que independentemente de a mulher estar inclusa no mercado de trabalho e ser dona de sua independência econômica, em diversos casos o homem ainda continua como o chefe da família, realizando a administração dos bens, e possuindo controle sobre o poder econômico do lar, isto é, o agressor sempre encontra lacunas para manter a relação desigual de poder.

Portanto, estas práticas, de uma certa forma contribui para a vulnerabilidade da mulher, haja vista, que ela está passando por uma situação de grande transtorno, sendo obrigada enfrentar diversas situações em relação a violência que vem sofrendo, ficando difícil até mesmo a busca por ajuda para colocar um fim nesses abusos, pois, esta categoria de violência afeta seu patrimônio, deixando a mulher insegura em relação à como se estabelecer sem a presença do agressor, pois existe a presença de um vínculo afetivo.

### 1.3.5. Violência moral

Esta forma de violência é caracterizada pelo fato de ser realizada por qualquer tipo de conduta que provoque contra a mulher uma ofensa, como é o caso da prática de calúnia, (incriminar de forma falsa a algum indivíduo fato definido como crime) difamação (atribuir ao indivíduo fato que afronte a sua reputação) e injúria (imputar ao indivíduo fato que afronte a sua reputação)<sup>42</sup>.

---

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei Maria da Penha- Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF, 7 ago. 2006.

<sup>40</sup> HERMANN, Leda M. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar**. Campinas: Servanda, 2008. p.114

<sup>41</sup> FEIX, Virgínia. **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 208.

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. Ed. rev., ampla. e atual. – Salvador. Editora JusPodivm, 2018, p. 101.

Apesar do dispositivo da Lei Maria da Penha não ter cunho criminalizante específico, no que se refere a prática de calúnia, difamação e injúria, isto é, não define o tipo penal especial ligado a situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, o Código Penal, estabelece a prática de tais delitos em seus artigos 138, 139 e 140, respectivamente.

Tal modalidade de violência tem como propósito desestabilizar a honra da vítima, atingindo sua autoestima e a imagem pessoal e social da mulher, o agressor agredia com falsas imputações e dizeres negativos, a violência moral e a psicológica são concomitantes<sup>43</sup>. Possui o objetivo de a excluir do convívio social, fazendo com que as pessoas pensem mal da vítima, assim o agressor aparenta ser correto da história e a mulher a errada. Nessa toada, merece ênfase as palavras de Soares, desta forma, vejamos:

A violência doméstica contra a mulher não se caracteriza somente por aquilo que é visível e que é tipificado no Código Penal. É muito mais do que isso. O hematoma, o arranhão e a ameaça que leva a mulher a pedir a ajuda são muitas vezes apenas a ponta de um iceberg<sup>44</sup>.

Em síntese, conseguimos vislumbrar o quanto a mulher sofre mediante essas diversas formas de agressões, o que acarreta sérios prejuízos para o desenvolvimento de sua vida, sendo importante mencionar que tais condutas vão muito além do que está sancionado na legislação pátria. Portanto, é de suma importância colocar esse assunto em pauta e sendo extremamente necessário encarar como um problema sério e complexo que atormenta a humanidade, especialmente as mulheres.

#### **1.4. O ciclo da violência doméstica**

A mulher dentro do seu convívio familiar, sofre diversas formas de agressões, na qual podemos observar que não são de formas isoladas, estão enraizadas em outras condutas, uma agressão psicológica está intimamente ligada à violência moral e assim por diante, uma coisa acaba levando a outra, e por consequência culmina em um ato rotineiro e vicioso por parte do agressor.

---

<sup>43</sup> Ibid., p. 101-102

<sup>44</sup> SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a Violência contra a Mulher** – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. p.19

A violência contra a mulher é um ato infame e alcança milhares de mulheres em todas as localidades espalhadas por esse mundo, se fazendo presente diariamente em muitas vidas, não fazendo distinção de cor, raça, condição social ou religião.

Segundo a Cartilha “O Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Uma Construção Coletiva” desenvolvida em parceria com a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) relata que:

Geralmente, a violência entre as pessoas segue um padrão de agressão. As mulheres atacadas nem sempre são vítimas de agressão constante, nem a violência acontece por acaso. A agressão acontece de forma repetitiva, começa com um nervosismo, um pequeno ato de violência, seguida de uma fase amorosa, tranquila<sup>45</sup> [...].

A vítima ainda sofre diversos preconceitos advindos da sociedade, devido à situação de violência que vem sofrendo, a cultura machista do patriarcado esta notoriamente envolvida nessas circunstâncias. Nesse âmbito, Dias, expressa seu pensamento da seguinte forma:

Ninguém acredita que a violência sofrida pela mulher, seja exclusivamente de responsabilidade do agressor. A **sociedade** ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é **cultural** e decorre da desigualdade no exercício do poder, que gera uma relação de dominante e dominado<sup>46</sup>.

Isto posto, é de extrema relevância discorrer sobre o ciclo da violência que a mulher sofre. Este é dividido em três fases.

A primeira fase possui relação com a construção da tensão no relacionamento, na qual o agressor demonstrasse irritado por coisas insignificantes, proferindo contra sua companheira, agressões verbais, crises de ciúmes, ameaças e até destruição de

---

<sup>45</sup> COUTINHO, Rúbian Corrêa– MPMGO, DINIZ Anailton Mendes de Sá- MPCE. **Cartilha “O Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Uma construção Coletiva”**: CNPG, 2011, p. 32.

<sup>46</sup> DIAS, Maria Berenice, Lei Maria da Penha: **A efetividade da Lei 11.340/2006 de controle à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.p. 25.

objetos, há um sentimento de posse, essa situação não possui ao certo um tempo definido<sup>47</sup>.

Em um contexto geral, se torna muito difícil para vítima aceitar a situação que está envolvida, na qual passa por um momento de não comentar com ninguém sobre o terror que vem sofrendo em virtude das atitudes de seu companheiro. Chega a pensar que ela está cometendo algo de errado, pois, vem sofrendo tantas represálias. Sendo que a mulher nessa fase acaba se privando de suas escolhas e se submetendo aos “caprichos” de seu agressor, haja a vista que a mesma espera que agindo assim, acalmará o agressor e não passará por incidentes futuros.

A segunda fase, já se designa para uma situação mais complicada, é marcada pela explosão dos atos de violência. Nesse momento o agressor desfere agressões mais severas contra a vítima. Toda tensão que estava reconhecida na primeira fase se materializa em atos de violência física, verbal, moral ou patrimonial, torna-se um cenário de destruição e descontrole. Sendo passível na mente da vítima, a busca por ajuda neste momento. Esta fase é mais curta, pois logo em seguida surge a terceira fase, chamada de “Lua de Mel”.

Em relacionamentos abusivos, a repetição do ciclo de violência condiciona a mulher à Síndrome do Desamparo Aprendido, isto é, a mulher acredita que não importa o que faça, é incapaz de controlar o que acontece consigo, e se torne desmotivada a reagir e completamente passiva<sup>48</sup>.

Portanto, se torna muito difícil para a mulher sair desta situação que está inserida, haja vista que ela está muito desestabilizada emocionalmente, repleta de dúvidas, medos e inseguranças, além disso, a sociedade julga muito essas mulheres, apontam o dedo dizendo que ela gosta de apanhar e, desta forma não coloca um ponto final no relacionamento. No entanto, a realidade é outra, a mulher não se sente segura para encerrar esse ciclo, conforme assinala Soares, “[...] deixar uma relação violenta é um processo: cada um (a) tem o seu tempo<sup>49</sup>”.

---

<sup>47</sup> SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a Violência contra a Mulher** – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. p.23

<sup>48</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **Cartilha “Mulher Vira à Página”**. Disponível em: Vire a página-DIGITAL-2020\_08\_28 (mpsp.mp.br), p.12

<sup>49</sup> SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a Violência contra a Mulher** – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. p.28

Para complementar o raciocínio, Cunha e Pinto enfatiza que:

A mulher em situação de violência doméstica, vê-se, em regra, desvalorizada (desprestigiada) no seu (árido) trabalho doméstico, agredida nesse mesmo espaço sem ter a quem socorrer, pois, muitas vezes, depende do agressor, seja afetiva, familiar ou financeiramente<sup>50</sup>

Desta maneira, não é cabível que haja o julgamento de uma mulher que permanece em uma relação violenta, e sim o que deve ocorrer é a empatia em tentar compreendê-la e ajudá-la a quebrar o silêncio e romper esse ciclo vicioso, haja vista que a própria dinâmica da violência doméstica que costuma se repetir e se tornar cada vez mais grave e frequente, pode diminuir a capacidade de reação da vítima.

Pois bem, ao longo de todo caminho traçado até o momento, estamos conseguindo enxergar que a violência doméstica é um assunto crucial que precisa ser debatido perante a sociedade, pois afeta milhares de vidas, destroem centenas de sonhos. Diante disso, percebemos como foi um grande avanço a criação da Lei Maria da Penha, para o combate da violência e proteção das mulheres.

---

<sup>50</sup> CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015 (2011, p. 45)

# CAPÍTULO 2 - A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS E O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

## 2.1 Os direitos humanos e a responsabilidade internacional dos estados

A Declaração Universal dos Direitos Humanos consagra uma das maiores conquistas da humanidade. Isso porque comporta os direitos essenciais e indispensáveis à vida do indivíduo em sociedade. Seus princípios se voltam para a inviolabilidade, autonomia e dignidade da pessoa humana.<sup>51</sup> Os Direitos Humanos são um dos principais temas do Direito Internacional contemporâneo, devido à sistemática de proteção a estes direitos, que se perfazem em proteger amplamente a todos os indivíduos por meio dos atributos de universalidade, essencialidade, superioridade da norma e reciprocidade<sup>52</sup>.

No que tange às organizações de vocação regional, é importante salientar que o regionalismo faz parte da evolução do direito internacional e engloba a Organização dos Estados Americanos (OEA) desde 1948, onde assumiu como principal finalidade a de garantir a paz e a segurança do continente, promovendo a solução pacífica de suas controvérsias, ações solidárias e o desenvolvimento econômico, social e cultural entre os estados membros. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA tem, dentre outras, a funções de estimular a consciência dos direitos humanos e garantir o respeito por tais direitos dentro das Américas, através de programas que englobem os aspectos fundamentais dos direitos humanos<sup>53</sup>.

---

<sup>51</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

<sup>52</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>53</sup> ACCYOLLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 24 ed. São Paulo. Saraiva. 2019.

O “Pacto de San José da Costa Rica” foi recepcionado por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em 22 de novembro de 1969 e passou a vigorar internacionalmente em 18 de julho de 1978, após a obtenção de onze aprovações. O Brasil faz parte desta Convenção desde 1992, quando por meio do decreto nº 678/92 promulgou o ato multilateral ratificado.

E anos mais tarde, em 1998 através do Decreto Legislativo nº 89 se integrou totalmente ao sistema de proteção interamericano, com o reconhecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>54</sup>.

A sociedade internacional é formada por Estados soberanos, dotados de liberdade em suas relações internacionais dentro do sistema global. Neste sentido, frise-se que, o sistema da ONU possui órgãos e entes voltados especificamente à proteção dos direitos humanos dentre eles: o Conselho de Direitos Humanos, Relatorias Especiais de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional<sup>55</sup>.

Frente a esse panorama do sistema internacional de proteção aos direitos humanos, a nova situação de excepcionalidade vivenciada entre os Estados ressalta a importância da atuação de cada órgão em favor da vida e da dignidade humana.

A Responsabilidade Internacional é um dos institutos válidos à prática punitiva pelo descumprimento de preceitos que vinculam as relações internacionais no âmbito do “Direito das Gentes”. Direito que rege as sociedades internacionais com o intuito de manter a harmonia entre os seus membros, o alcance de seus interesses e a aplicação obrigacional de reparos aos prejuízos eventualmente causados como consequência do ato ou do fato praticado pelo Estado. Através de normas que foram conscientemente adotadas pelos próprios entes federados e consideradas como obrigatórias, vinculantes e restritivas do exercício das respectivas soberanias nacionais. Diante da atuação dos seus mecanismos institucionais de cooperação os quais os Estados se submetem no plano do Direito Internacional, tais como a Corte Permanente de Arbitragem, a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional (TPI)<sup>56</sup>.

---

<sup>54</sup> Ibidem.

<sup>55</sup> Ibidem. p.48

<sup>56</sup> ACCYOLLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 24 ed. São Paulo. Saraiva. 2019., p.26.

Ademais, é importante ressaltar que o instituto da responsabilidade atua em regra no âmbito do Direito Internacional Público, cujo fundamento visa determinar a obrigatoriedade do cumprimento das normas Internacionais. Não se aplica, portanto, a todos os tipos de violações internacionais. Destarte, não se confunde com a responsabilidade penal internacional, que é direcionada a combater principalmente os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade, sendo tratados perante o TPI.

Neste mesmo sentido Paulo Henrique Portela<sup>57</sup> afirma que:

[...] o rompimento com as características tradicionais da responsabilidade internacional, está em franco desenvolvimento a noção de que a pessoa natural também pode ser responsabilizada diretamente por transgredir normas internacionais, não só no âmbito penal, dentro do qual essa ideia se encontra mais consolidada, mas também no campo civil, não se descartando, portanto, que um patrimônio de um indivíduo responda pelo pagamento de indenização às vítimas de transgressões do Direito das Gentes, especialmente no campo dos direitos humanos e do Direito Penal Internacional, podendo os indivíduos, por exemplo, ter de pagar reparações pelas violações do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Desta forma, verifica-se uma universalização multilateral do direito internacional em suas relações, visto que busca equacionar seus regulamentos para dirimir problemáticas matérias jurisdicionais e ampliar o rol temático de suas ferramentas, de maneira que, acomode uma regulação à fatos internacionalmente diversificados.

Cabe ressaltar, que a responsabilidade internacional se configura sob a prática de três elementos fundamentais: o ato ilícito, a imputabilidade e o dano. Atributos que se caracterizam pela conduta omissiva à norma internacional, no caso do ilícito, pelo vínculo entre a violação da norma e o seu responsável, no que tange a imputabilidade e pelo prejuízo decorrente do ilícito, fato que enseja o dano, este último cujo o caráter pode vir a ser do tipo material ou moral.<sup>58</sup>

Além disso, faz-se necessário o entendimento de que, a responsabilidade dos Estados podem ocorrer de forma direta ou indireta, a primeira quando emana de atos do poder executivo, de seus órgãos ou de funcionários e particulares que exerçam

---

<sup>57</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**: Incluindo Noção de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 12 ed. rev., atual. e ampl. Salvador, JusPODVM. 2020, p.78.

<sup>58</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**: Incluindo Noção de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 12 ed. rev., atual. e ampl. Salvador, JusPODVM. 2020, p.47.

atividades em nome do ente estatal, a segunda por sua vez, quando a violação decorre das ações ou omissões de pessoas jurídicas ou naturais sob a proteção do Estado e que ainda se caracterize como delito sobre as normas internas do ente. As ações dos demais poderes (legislativo e judiciário), bem como os atos dos entes subnacionais, são levados diretamente ao Estado soberano podendo posteriormente ensejar responsabilidade internacional<sup>59</sup>.

Assim, em explanação sobre o assunto Accioly<sup>60</sup> em suas palavras dispõe que:

[...] um estado pode ser responsável perante um sistema internacional de proteção de direitos humanos, não porque tenha ofendido outro estado, mas por ter violado – ou por ter sido omissivo em violação de – norma internacional de proteção de direitos humanos.

Está cada vez maior o reconhecimento no plano internacional a respeito da importância da intervenção para a proteção dos direitos humanos diante dos ataques e violações humanitárias que vierem a ocorrer dentro das federações.

## **2.2 Responsabilidade internacional do Brasil à luz do caso Maria da Penha**

A Constituição da República Federativa do Brasil preconiza em seu preâmbulo o comprometimento com a ordem internacional, bem como estabelece, em seu corpo normativo, preceitos que asseguram seu pacto internacionalista. No que tange à responsabilidade internacional do Brasil frente ao sistema internacional de direitos humanos a Constituição de 1988 é um marco na história, pois introduziu o mais extenso e abrangente rol de direitos dentre todas as constituições do país<sup>61</sup>.

Diante do exposto, conclui-se que cada vez mais o Brasil é posto para julgamento diante das suas ações ou omissões, em vista das suas obrigações diante dos seus pactos vinculantes, que o penaliza por descumprimento de normativos internacionais livremente aderidos.

---

<sup>59</sup> *Ibidem*.

<sup>60</sup> ACCIOLLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 24 ed. São Paulo. Saraiva. 2019., p.287.

<sup>61</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

A dignidade humana é um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Diante disso, o texto constitucional brasileiro expressamente assegura a proteção do ser humano nas esferas nacionais e internacionais<sup>62</sup>. Neste mesmo sentido, encontra-se no texto constitucional o art. 4º, II, vinculando o princípio da primazia dos direitos humanos nas relações do Brasil no âmbito internacional. Este princípio ocupa-se das relações internas e externas brasileiras assegurando com isso, um sistema de proteção de direitos humanos e uma real aplicabilidade de suas normas, devendo o Brasil pugnar sempre em defesas do princípio em apreço em suas negociações internas e internacionais<sup>63</sup>.

Os reflexos deste princípio são vistos constitucionalmente, dentre outros atos, na expressa submissão do Brasil a foros internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CDH). Em total observância ao que assevera Paulo Portela<sup>64</sup>:

[...] o princípio da primazia dos direitos humanos nas relações internacionais implica que o Brasil deve incorporar os tratados quanto ao tema ao ordenamento interno brasileiro e respeitá-los. Implica também que as normas voltadas à proteção da dignidade humana em caráter universal devem ser aplicadas no Brasil em caráter prioritário em relação as outras normas [...].

Sobre o assunto, Portela<sup>65</sup> esclarece que “os tratados de direitos humanos têm status diferenciado conforme o seu procedimento de aprovação, distinguindo-se os atos internacionais aprovados com base no art. 5º, § 3º dos aprovados com base no art. 5º § 2º ambos da Constituição Federal de 1988<sup>66</sup>. Assim, cabe ressaltar que o entendimento pacificado das cortes superiores brasileira diante das divergências interpretativas dos citados artigos é que os tratados em geral apenas terão vigor no âmbito interno após cumprir o procedimento de promulgação<sup>67</sup>.

Assim, ressalte-se que dos crimes de extrema gravidade tratados pela Corte estão os crimes contra a humanidade. Caracterizados no citado artigo como “qualquer

---

<sup>62</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

<sup>63</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jan. 2022.

<sup>64</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noção de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 12 ed. rev., atual. e ampl. Salvador, JusPODVM. 2020, p.121

<sup>65</sup> *Ibidem*.

<sup>66</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noção de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 12 ed. rev., atual. e ampl. Salvador, JusPODVM. 2020,

<sup>67</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

um dos atos estipulados no texto legal cometido em forma de ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental dos indivíduos”.

Especificamente no caso de Maria da Penha, os direitos inerentes ao acesso à justiça, especialmente à proteção judicial, e à igualdade de tratamento perante a lei, que o Brasil era obrigado a garantir quando estava ligado ao americano Declaração, a Convenção Americana e a Convenção de Belém do Pará, este último para tratar especificamente das obrigações assumidas pelo Brasil de tomar medidas administrativas, legislativas e judiciais para prevenir, investigar e investigar efetivamente as responsabilidades administrativas, civis e criminais por atos de violência cometida contra a mulher tanto na esfera pública quanto na privada<sup>68</sup>.

No entanto, o que se observa a partir da leitura do Relatório é que a caso de Maria da Penha foi utilizado como forma de chamar a atenção do Estado brasileiro para corrigir a forma como vinha tratando o tema da violência em seu território. Deste caso, emerge a razão da existência dos direitos humanos das mulheres, que é justamente obrigar todos os Estados a modificarem sua própria ordem jurídica e, portanto, sua ação, a fim de promover a proteção da mulher e o combate à discriminação de gênero, valores a que tem sido vinculada à ordem jurídica internacional, por meio da instrumentos de direitos a que aderiu<sup>69</sup>.

No Relatório n.º 54/2001<sup>70</sup>, tornado público, o esgotamento dos órgãos internos foi dispensada, tendo em conta o risco da prescrição e que o violações mencionadas foram sistemáticas no que diz respeito ao tratamento da violência contra a mulher, o que foi combinado com o fato de que a vítima colaboraram com a justiça e esgotaram os meios legais disponibilizados à sua disposição para a solução do conflito, mas ainda a moratória judicial era tão grande que o processo estava prestes a prescrever tanto

---

<sup>68</sup> PIOVESAN, F; PIMENTEL, S. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: \_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Organização Carmen H. Campos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011,

<sup>69</sup> LIRA, Kalline Flávia Silva de; CASTRO, Ricardo Vieira Alves de. A comissão interamericana de direitos humanos e a violência contra as mulheres no Brasil: do caso à Lei Maria da Penha. **Revista Humanidades e Inovação** v.7, n.19 - 2020

<sup>70</sup> CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01**. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil, 04 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 14 mar. 2022.

na esfera penal quanto na civil, o que impossibilitaria qualquer responsabilidade do agressor, eis que se passaram 17 anos desde a data dos fatos, permanecendo o réu liberados ao longo do processo.

Não fosse o reconhecimento das violações pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e suas consequentes recomendações, certamente os crimes cometidos contra Maria da Penha teriam sido prescritos sem que o agressor tivesse sido condenado por seus atos e tampouco o Estado tivesse sido responsabilizado pela negligência durante o processo judicial processo, marcado pela anulação de sentenças e pelo recebimento de recursos, denotando a ineficiência do sistema judiciário brasileiro no que diz respeito para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica.

O Relatório, cujas recomendações denotam o reconhecimento internacional da responsabilidade do Estado por negligência no tratamento de casos de violência no Brasil, foi paradigmático não só porque desencadeou revolução no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à proteção jurídica dos mulheres, que começou com a preocupação do tratamento da violência doméstica vem se expandindo para outras esferas de proteção, mas também porque significou um marco no sistema interamericano de proteção das pessoas direitos ao trazer para o debate, pela primeira vez neste sistema, a negligência de um país no tratamento da violência doméstica contra a mulher neste contexto de proteção regional, abrindo o campo para a condenação de outros países também, nesta região, que também são conhecidos por violações sistemáticas da mesma natureza<sup>71</sup>.

Também é importante destacar que o Relatório não é uma decisão judicial, não é uma sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem jurisdição e poder para a execução de suas sentenças de acordo com o sistema interno de execução de somas de sentença de cada país, mas de Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio de outras formas de ação, como a realização de estudos, publicação de relatórios, observações e recomendações.

---

<sup>71</sup> LIMA, Camila Machado. **O caso Maria da Penha no Direito Internacional.**: A pressão externa fomentando mudanças em uma nação. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5369, 14 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58908>. Acesso em: 1 mai. 2022.

E, no entanto, sua publicação irradiou muitos efeitos, abrindo caminho para a criação de inúmeras leis no Brasil que buscavam proteger as mulheres violência doméstica e outros, pois serviram de precedente para a condenação de outros países por negligência em relação ao assunto, o que indica que a publicidade de documentos produzidos por sistemas de proteção de direitos já é, por si só, uma forma de “execução” de seus conteúdos, denotando alguma eficácia em seu modo de ação.

É verdade que a Comissão não submeteu o caso a julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, porque no Sistema Interamericano, como mencionado, os casos individuais só são encaminhados ao Tribunal se a Comissão concordar, o que não era a situação (compreendiam que o Brasil tinha já iniciado o processo de melhoria das condições de combate à violência contra as mulheres) e que apesar de todos os esforços de Maria da Penha e das entidades envolvidas, sem os quais talvez o caso não tivesse ganhado a proporção que ganhou, o Sr. Heredia só foi preso em outubro de 2002, permanecendo na prisão por apenas 2 anos<sup>72</sup>.

Na evolução do caso, em 2010 o Sr. Heredia casou-se novamente, foi registrou contra ele outra ocorrência policial por violência doméstica, com outro casamento desfeito, perdeu a guarda do filho adotivo, devido à sua personalidade agressiva. Por mais estranho que pareça, durante o processo de adoção, foi não constatou que o Sr. Heredia já havia sido condenado por violência doméstica, que só foi revelado pela esposa que realizou a adoção com ele quando ele começou a repetir os atos de agressão contra ela e seu adotado filho. Maria da Penha foi indenizada pelo Estado anos depois, mas considera que no caso dela, ela não conseguiu justiça.

Apesar do julgamento da própria Maria da Penha, a justiça não foi feita em seu caso, o precedente deu início a uma verdadeira revolução no ordenamento jurídico brasileiro, impondo o enfrentamento do problema e a criação de meios para a mudança de paradigmas de atuação em todas as esferas do Estado. Se ela falhou para ter a justiça que merecia, Maria da Penha certamente entrou para a história do combate à violência doméstica no Brasil e no mundo. A lei que leva seu nome é considerada um dos instrumentos mais protetores da mulher no mundo.

---

<sup>72</sup> PIOVESAN, F., PIMENTEL, S. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**. 2011.

Quanto ao dever de prevenção, os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência em casos de violência contra a mulher. Em particular, devem contar com um marco legal de proteção adequado e eficaz, juntamente com políticas de prevenção e práticas que permitam uma ação eficaz contra os fatores de risco e a condenação da violência contra a mulher.

Nesse sentido, a dificuldade da mulher em romper com o seu agressor muito se dá em função tanto da objetivação do poder masculino nas relações sociais quanto das consequências da violência simbólica contra as mulheres. Assim sendo, diz respeito a um padrão de comportamento aprendido e, de diferentes maneiras, avalizado pela sociedade.

Sendo assim, a história de Maria da Penha é exemplar: como muitas mulheres, Maria da Penha Maia Fernandes, uma bi farmacêutica brasileira, foi vítima de violência doméstica. Em 1993, seu então marido, pai de suas três filhas, tentou matá-la duas vezes: primeiro, simulando um assalto ao lar o casal, atirando em Penha pelas costas, enquanto essa dormia, e, posteriormente, tentando eletrocutá-la durante o banho. O tiro a deixou paraplégica<sup>73</sup>.

A vítima denunciou o caso à polícia e, somente em 2002, seu agressor foi preso. Maria da Penha denunciou o caso à polícia, mas levou 19 anos e 6 meses para conseguir que seu agressor, um economista e professor universitário, fosse preso. Ele foi condenado pelo júri em 1991, mas a decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e o processo retornou à primeira instância para novo julgamento. O ex-marido de Maria da Penha foi condenado por um segundo júri somente em 1996, e novos recursos foram interpostos, retardando ainda mais a obtenção de uma decisão definitiva na justiça brasileira<sup>74</sup>.

Em função da inércia dos tribunais brasileiros, Maria da Penha, o Centro pela Justiça e Direito Internacional (Cejil) e o Cladem denunciaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que o crime manifesta uma violação dos direitos humanos, exercendo assim a cidadania ativa, e o Brasil, por não haver

---

<sup>73</sup> CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2020.

<sup>74</sup> VARELLA, Marcelo D; MACHADO, Natália Paes Leme. A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (s.d) **Revista IIDH**, v.49, Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf>. Acesso em: 20.jul.2022.

efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas, assumiu uma posição de tolerância com a violência cometida contra as mulheres. A denúncia foi baseada na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará<sup>75</sup>.

Em 2001 o Brasil foi responsabilizado internacionalmente pela omissão e negligência com que tratou o caso e de outras mulheres que sofriam com a violência doméstica. Diante disso, o Brasil teve que atender diversas recomendações para mudar o cenário de impunidade. Dessa forma, foi criado um contexto favorável à aprovação da Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340/06, sancionada em agosto de 2006<sup>76</sup>.

Entre as leis que vêm criando formas de combate a esse tipo de violência específica, que leva em conta fatores de vulnerabilidade em razão do sexo e gênero, lei n. 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha que será evidenciada no capítulo a seguir, foi inspirada justamente nesse precedente, é considerada uma das três mais importantes instrumentos jurídicos do mundo para o combate à violência contra as mulheres.

---

<sup>75</sup> CARVALHAIS, Caroline Magalhães. **Importância das recomendações da comissão interamericana de direitos humanos na efetivação dos direitos fundamentais das mulheres no Brasil: a lei maria da penha.** Belo Horizonte, 2019. Disponível em: [http://tede.domhelder.edu.br/bitstream/tede/51/5/TCC\\_Carolinerev.pdf](http://tede.domhelder.edu.br/bitstream/tede/51/5/TCC_Carolinerev.pdf). Acesso em 20.jul.2022.

<sup>76</sup> VARELLA, Marcelo D; MACHADO, Natália Paes Leme. A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (s.d) **Revista IIDH**, v.49, Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf>. Acesso em: 20.jul.2022.

## **CAPÍTULO 3 - LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS**

### **3.1. O advento da lei Maria da Penha e suas características**

A referida lei foi desenvolvida com base na história de uma mulher com o nome de Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica de nacionalidade cearense, e que ao longo do seu casamento foi vítima de graves agressões de seu companheiro, no qual possuía a profissão de professor universitário e economista<sup>77</sup>.

Maria da Penha enfrentou grandes brutalidades em seu núcleo familiar, passando muito tempo buscando encontrar forças e amparo para enfrentar as agressões que sofria. Estava vivendo uma história de terror dentro de sua própria residência, com o companheiro que ela pensava ser o homem de sua vida, pois, foi assim que ele demonstrou ser no início da relação. Dentro desse contexto, a mesma foi alvo de diversos tipos de violência, desde agressões verbais até às físicas e patrimoniais, um infinito de ofensas sobre sua pessoa ao longo dos anos de convivência. Diante desse convívio conturbado, o agressor tentou ceifar sua vida duas vezes, não logrando êxito<sup>78</sup>.

Portanto, na primeira tentativa de homicídio, o agressor arquitetou um plano para que fosse simulado um falso assalto em sua própria residência, tendo em mente a intenção de tirar a vida de sua esposa, e jogar a culpa nos falsos assaltantes, para que assim saísse livre de qualquer acusação, deste modo, para parecer que tinha enfrentado os então assaltantes, ele chegou até causar ferimentos contra si mesmo<sup>79</sup>.

Assim é o relatado Por Maria Da Penha:

---

<sup>77</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. Ed. rev., ampla. e atual. – Salvador. Editora JusPodivm, 2018.

<sup>78</sup> FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevi... posso contar**. – 2ª reimp – 2. Ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

<sup>79</sup> Ibidem.

Ele contou que acordara com a cadela latindo muito, pegara uma lanterna e o revólver e fora vistoriar a casa. Ao chegar à cozinha, viu um vulto no forro e quando levantou a arma para atirar foi agarrado pelas costas por alguém que lhe colocou uma corda no pescoço. Lutavam aos murros e pontapés, quando apareceu um terceiro elemento que tentou lhe tirar a arma, encostou-a no seu ombro e disparou. Em seguida ele ouviu uma voz de mulher a dizer: “Negão, vamos embora!” Os assaltantes saíram em direção à sala. Marco, que na luta havia caído ao chão, levantou-se e mesmo ferido foi até ao escritório procurar um facão. Já de posse do referido facão, verificou que não havia mais ninguém em casa. Depois disso, ele voltou ao local da luta e começou a gritar. “Aí, então, não vi mais nada. Quando acordei, já estava no hospital<sup>80</sup>”.

Desta feita, a vítima sofreu a primeira tentativa de homicídio em 29 de maio de 1983 enquanto ainda estava dormindo em seu quarto, foi atingida por um tiro de arma de fogo, desferido pelo seu companheiro. A arma de fogo usada foi uma espingarda, que ficava localizada na residência do casal. Por razão deste ato, ela ficou paraplégica.

Após todo acontecimento, e o término de seu tratamento no hospital em razão das sequelas da tentativa do homicídio, ela estava liberada para voltar para a casa, desta forma a vítima voltou para a residência em que vivia com seu cônjuge e suas filhas. Visto que, sofreu ameaças do seu companheiro para que o retorno acontecesse. Esta fase foi marcada por ser um período muito difícil, haja vista que Maria vivia em cárcere privado, sobre ordens de seu companheiro, era privada de ver sua família, sendo exatamente nessa época em que sofreu uma nova tentativa de assassinato, na qual o seu marido tentou eletrocutá-la no banheiro.

Nesse ínterim, não aguentando mais a situação que estava passando ao lado de seu marido, Maria da Penha toma a decisão de pôr fim ao matrimônio e sair daquela casa, com sua prole, possuindo o apoio total de sua família, amigos e a segurança de uma autorização judicial, que a ela foi concedida<sup>81</sup>.

Ainda assim, para que houvesse a efetiva condenação, se passaram mais de 15 anos do crime, pois, apesar de haver duas condenações determinadas pelo tribunal do júri do Ceara, não existia ainda uma condenação definitiva, contra o senhor Marco Antônio, e por este motivo ele permanecia em liberdade.

---

<sup>80</sup> FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevi... posso contar.** – 2ª reimp – 2. Ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012, p.50.

<sup>81</sup> Ibidem.

Em vista disso, Maria da Penha, o CEJIL-Brasil (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM-Brasil (Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), todos indignados com a atual situação do feito, enviaram o caso à CIDH/OEA (Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos). Diante dessa denúncia, a Comissão solicitou informações ao Governo Brasileiro por quatro vezes, sendo todas elas ignoradas pelo governo<sup>82</sup>.

Defronte de todos os fatos, esse caso alcançou grande repercussão, que acabou causando um impacto bem negativo, devido à mora no judiciário. Portanto, no ano de 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, emitiu o relatório nº 54/2001, condenando o Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica e recomendou algumas medidas, dentre as quais a finalização do processamento penal do responsável da agressão<sup>83</sup>.

O estado brasileiro foi submetido a constrangimento, diante de sua inércia em dar uma efetiva resolução para o caso, foi acusado de omissão em relatório internacional. Depois de dezenove anos e três meses, Marco Antônio Heredia Viveiros, finalmente teve sua prisão decretada.

Assim, Porto resume a trajetória que Maria da Penha passou nas seguintes palavras, *in verbis*:

Em 29 de maio de 1983, após vários anos de suplício e humilhações no recôndito da vida conjugal, sofreu tentativa de homicídio, perpetrada por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, restando paraplégica. Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão integrante da OEA (Organização dos Estados Americanos), que culminou por condenar o Estado Brasileiro pela delonga no processo penal de responsabilização do agressor, o qual, apenas em setembro de 2002, acabou sendo finalmente preso pela tentativa de homicídio. A Corte Interamericana ainda compeliu o Brasil a produzir legislação em conformidade com convenções internacionais das quais o país era

---

<sup>82</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.p.14.

<sup>83</sup> *Ibid.*, p. 14.

signatário, destinada à prevenção e repressão da violência doméstica contra a mulher<sup>84</sup>.

Deste modo, o projeto de Lei Maria da Penha teve o seu início em 2002, foi elaborado por um consórcio de 15 Organizações Não Governamentais (ONG) que atua nos casos de violência doméstica.

Com isso houve a promulgação da lei n.º 11.340/06 denominada como lei Maria da Penha, criada em 07 de agosto de 2006, sancionada pelo então presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, entrando em vigor em 22 de setembro de 2006.

Nesta Perspectiva, a ementa da Lei Maria da Penha aborda os seguintes aspectos:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências<sup>85</sup>.

Esta referência na ementa da Lei n.º 11.340/2006 foi implementada em razão da grande pressão que o Brasil sofreu por parte da Organização dos Estados Americanos. motivo pelo qual o nosso país cumpriu as convenções e tratados internacionais do qual é signatário.

No momento de promulgação da lei n.º 11.340/2006, o então presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, ao assinar a referida Lei se pronunciou nesse seguimento: “Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país<sup>86</sup>”.

---

<sup>84</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pg. 09.

<sup>85</sup> BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF, 7 ago. 2006.

<sup>86</sup> Ibid., p. 1

O caso de Maria da Penha não foi o primeiro mais grave no quesito da violência doméstica, entretanto, a sua perseverança na luta por justiça fez toda a diferença. A nação brasileira foi condenada pela corte Interamericana de Direitos Humanos por negligência aos casos de violência doméstica no Brasil. Sendo a primeira vez na história do nosso país em que existe a promulgação de uma lei com o nome de uma forte mulher que é o símbolo da batalha consagrada pela busca de justiça e proteção de mulheres vítimas de violência doméstica.

### **3.2. A finalidade das medidas protetivas no rompimento da violência doméstica**

A Lei n.º 11.340/06, tem como escopo a proteção da mulher diante da situação de violência doméstica que ela está inserida, por este ângulo foi criada as medidas protetivas de urgência, para que fosse possível assegurar a vítima uma solução mais ágil no que tange a aplicabilidade das medidas para preservar sua segurança, possuindo o objetivo de interromper, diminuir ou evitar que se agrave a situação. Haja vista, que até o curso formal do processo leva um tempo e neste meio fio, a vítima ficaria vulnerável próximo ao agressor, sendo passível de sofrer mais agressões<sup>87</sup>.

Nesse aspecto, segundo o que se entende da referida lei, a medida protetiva de urgência é baseada em uma providência jurisdicional pertinente para que assim seja assegurado às mulheres todos os direitos e garantias fundamentais que estão previstos na Constituição Federal, inobstante de orientação sexual, cultura, classe social, religião, idade e escolaridade.

Portanto, tem como função a de proteger pessoas e não processos possuem semelhança aos writs constitucionais, como o habeas corpus. Desta feita, é o entendimento de Lima:

A doutrina tem discutido sobre a natureza jurídica das medidas protetivas: segundo alguns, se for penal, as medidas pressupõem um processo criminal, sem a qual a medida protetiva não poderia existir; outros pregam sua natureza cível, de forma que elas só serviriam para resguardar um processo civil, como o de divórcio. Acessórias, as medidas só funcionariam

---

<sup>87</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

se e enquanto perdurar um processo principal, cível ou criminal. Entendemos que essa discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas<sup>88</sup>.

Compreende-se que a natureza jurídica das medidas protetivas é cível *sui generis*, pois, constitui decisões judiciais mandamentais, satisfativas, inibitórias, reintegrativas, preventivas, antecipatórias e executivas, sendo autônomas, isto é, não dependem de outro processo. Visando proteger os bens jurídicos protegidos pela Lei Maria da Penha.<sup>89</sup>

Posto isso, as medidas protetivas refletem uma escolha por parte do legislador de uma política criminal extrapenal. Portanto, por esse ângulo, Pires conceitua essa modalidade de política criminal da seguinte maneira:

[...] não focada primariamente no endurecimento da intervenção penal, na criminalização de condutas e na imposição de penas mais gravosas, mas, antes de mais nada, focada no desenvolvimento da capacidade de enfrentamento da situação de violência por parte da própria mulher-vítima e na reeducação e reabilitação do ofensor<sup>90</sup>.

Então, a possibilidade de concessão das medidas de urgência é um aperfeiçoamento e conquista, trazida pela Lei n.º 11.340/2006, com o desígnio de combater agressões sofridas pelas mulheres e, além disso, tentar realizar a reabilitação do ofensor mediante a sociedade e ao convívio familiar.

Deste modo, as medidas protetivas detêm o intento de fazer com que o ciclo de violência seja interrompido e, assim preservar e tutelar a integridade feminina, por meio de uma atuação livre de burocracias, por ser caracterizada uma emergência, realizada pelo Estado<sup>91</sup>.

---

<sup>88</sup>LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos: arts. 13 a 17. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011 p. 329.

<sup>89</sup> MELLO. Adriana Ramos de; PAIVA. Livia de Meira. **Lei Maria da Penha na Prática**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

<sup>90</sup> PIRES, Amom Albernaz. **A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, 2011.p.135.

<sup>91</sup> MELLO. Adriana Ramos de; PAIVA. Livia de Meira. **Lei Maria da Penha na Prática**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

Assim, Dias ressalta a importância das medidas protetivas no seguinte aspecto:

Uma das grandes novidades da Lei Maria da Penha é admitir as medidas protetivas de urgência no âmbito do Direito das Famílias sejam formuladas perante a **autoridade policial**. A vítima, ao registrar a ocorrência da prática de violência doméstica, pode requerer separação de corpos, alimentos, vedação de o agressor aproximar-se da vítima e de seus familiares ou que seja ele proibido de frequentar determinados lugares. Essas providências podem ser requeridas pela parte pessoalmente na polícia<sup>92</sup>.

Pires, na mesma linha de raciocínio, demonstra seu pensamento da seguinte forma:

O deferimento das medidas protetivas não depende do interesse da vítima na persecução penal e, uma vez deferidas as medidas, a manutenção de sua vigência, embora transitória, não depende da propositura de eventual ação cível ou penal. As medidas protetivas têm demonstrado que se afiguram eficazes em termos penais de prevenção especial, ao diminuir a probabilidade de reincidência do agressor destinatário da medida e contribuir para a interrupção do ciclo da violência de gênero, trazendo alívio e segurança à vítima<sup>93</sup>.

Todavia, existe autoras como a Mello e Paiva que descrevem que apesar de ser um grande avanço tais medidas, ainda existe o seguinte embaraço:

Não obstante, observamos que em muitos casos de feminicídio as vítimas possuíam uma medida protetiva de urgência em vigor, que não se mostrou suficiente para impedir a violência feminicida. O desafio ao longo dos últimos anos tem sido aperfeiçoar a resposta do Poder Judiciário a essas vítimas, aumentando a proteção e impedindo que as violências continuem ou se intensifiquem<sup>94</sup>.

Nesta ocorrência, percebe-se que apesar de ser uma diligência essencial no combate da violência que a vítima está agregada, e, considerando que mesmo após a denúncia existe uma alta possibilidade da ofendida/ ficar à mercê das ações do agressor que comumente não aceita a efetivação da denúncia e a separação,

---

<sup>92</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**/ Maria Berenice Dias -n 5. Ed. rev., ampla. e atual. – Salvador. Editora JusPodivm, 2018 p. 174.

<sup>93</sup> PIRES, Amom Albernaz. **A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, 2011, p. 162.

<sup>94</sup> MELLO. Adriana Ramos de; PAIVA. Lívia de Meira. **Lei Maria da Penha na Prática**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.p.250

ocorrendo nesse ínterim o desejo de se vingar de sua ex-companheira, portanto, ela acaba sofrendo mais agressões, chegando até ser assassinada em alguns casos.

Em vista disso, é possível perceber que até o momento são constatadas algumas falhas na aplicação das medidas provisórias de urgência, o que acarreta sérios danos para a pessoa que está inserida no contexto da violência.

### **3.3. Procedimentos para a aplicação das medidas protetivas**

A lei Maria da Penha, institui diversos ritos que devem ser seguidos quando a vítima for realizar a denúncia da agressão. Nessa toada com relação ao procedimento para o deferimento das medidas, a referida lei, dispõe no artigo 12, inciso III, que a autoridade policial deverá lavrar um boletim de ocorrência e remeter ao (a) magistrado em 48 horas, com o requerimento das respectivas medidas protetivas que devem ser deferidas, as provas que forem colhidas e demais diligências para a instrução.

Deste modo não é necessária uma imensa dilação probatória que comprove as alegações, pois, se trata de uma medida de urgência. Ainda neste âmbito, o parágrafo §3º, do artigo 12 da Lei Maria da Penha, ressalta que “serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde”.

Além disso, o artigo 12-C do mesmo dispositivo legal, estabelece que constatada a existência de algum risco atual ou iminente à integridade física ou a vida da mulher em situação de violência doméstica e familiar (ou de dependentes), o então agressor poderá ser imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. Em continuação ao texto acima, o legislador especificou os procedimentos referentes a tais atos do artigo 12-C nos seguintes parágrafos assim expostos: “§ 1º. Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. § 2º. Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida

protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.”. Com isso, o artigo 18 da lei Maria da penha estabelece que o magistrado ao receber o pedido da vítima deverá seguir as seguintes normas, desta forma, exemplificamos:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente (Redação dada pela Lei n. 13.984/2019) III- comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)<sup>95</sup>

Analisando o mencionado dispositivo legal, acima catalogado, é perceptível que a solicitação de medidas protetivas poderá ser formulada expressamente pela vítima à autoridade policial competente, sendo que neste caso ela é detentora de capacidade postulatória, onde é dispensável nesta fase o acompanhamento do defensor público ou do advogado, consoante o estabelecido no artigo 27 do então diploma legal.

Forçoso salientar que, Cunha e Pinto complementam o exposto do seguinte modo: “Dada à urgência da situação, a exigir, como tal, a adoção de medidas imediatas de proteção à vítima, pode ela mesma se dirigir à presença do magistrado, postulando por seus direitos<sup>96</sup>”. Entretanto, o que ocorre na prática é um pouco diferente, pois, o suporte inicial não acontece por meio de requerimento direto para o (a) magistrado (a) e sim, através do comparecimento das vítimas à delegacia.

Além disso, o art. 19º, em seus parágrafos §§2º e 3º, estabelecem que há possibilidade dessas medidas protetivas serem alteradas por outras mais efetivas, na qual podem ser aplicadas de forma cumulativa e revistas para a maior segurança das ofendidas. Portanto, Cunha e Pinto<sup>67</sup> apontam que existe uma contradição envolvendo os artigos 12º e 19º da Lei 11.340/06, pois, enquanto o primeiro artigo determina que o requerimento é feito por meio da solicitação da vítima, o segundo por outro lado, menciona que as medidas podem ser concedidas através de pedido da ofendida,

---

<sup>95</sup> Lei nº 13.880, de 2019)

<sup>96</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.p. 176.

mediante intervenção do Ministério Público. Mediante esta atual divergência entre os dispositivos normativos, Cunha e Pinto preconiza o seguinte entendimento:

Para harmonizar ambos os dispositivos, parece mais adequada a conclusão que, em um primeiro momento, perante a autoridade policial, cumpre à ofendida manifestar sua vontade no sentido de se adotar, ou não, as medidas urgentes. Nada impede, contudo, que mais adiante, possa o parquet, já em juízo, agir ex officio, pleiteando a adoção das medidas cabíveis, sobretudo quando em defesa de eventuais incapazes que convivam em meio ao conflituoso relacionamento<sup>97</sup>.

Tendo em vista os aspectos observados, é perceptível que o conjunto dos dispositivos legais, apesar de parecerem desarmoniosos entre si, eles podem possivelmente ser integrados por meio de uma análise interpretativa, distinguindo os momentos de aplicação de cada um deles.

### **3.4. As medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida**

O legislador, com o desígnio de preservar a vítima e também o seu patrimônio, determinou a criação de um dispositivo com um rol de medidas protetivas para a sua proteção, assim é disposto no artigo 23 da Lei Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;  
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;  
IV - determinar a separação de corpos.  
V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)<sup>98</sup>

Neste aspecto, entendesse que o encaminhamento da ofendida e de seus dependentes ao programa comunitário de proteção ou de atendimento, é de grande

---

<sup>97</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.p. 176.

<sup>98</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Texto publicado em 07 ago. 2006 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004\\_2006/2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004_2006/2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 02 mai. 2022.

importância, dado que, visa propiciar o acompanhamento de sua situação, sobretudo para evitar novos atos de violência. Assim, podem ocorrer a criação de grupos de apoios por meio de mulheres que defendem essa causa, por ONGs não governamentais e até pelo Estado. Estes programas de proteção devem possuir uma segurança, considerando que as vítimas estão em situação de risco.

Em concordância com o narrado acima, Melo e Paiva complementam:

[...] é importante que a/o magistrada/o tenha conhecimento e incentive o incremento de programas de proteção e atendimento à mulher em situação de violência doméstica, estabelecendo convênios e parcerias com outras instituições e entes federativos<sup>99</sup>.

O disposto no inciso II do artigo 23 da mencionada lei, se refere que a vítima e todos os seus dependentes voltem à sua residência após o afastamento do agressor, visando por sua segurança.

No que tange o disposto no inciso III, o juiz tem a possibilidade de determinar o afastamento da mulher do lar, sem nenhum prejuízo dos direitos relativos aos bens, guarda dos filhos e alimentos. Todavia o termo determinado pelo o legislador se mostra um tanto ambíguo, pois a ofendida não pode ser obrigada a sair de sua residência. Portanto, Porto dispõe que: “Onde se lê ‘determinar’, deve-se entender ‘autorizar’, isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimando-a duplamente<sup>100</sup>”.

O inciso IV determina que a mulher pode solicitar a separação de corpos, sendo de responsabilidade do juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher conferir a medida.

Por fim, em 2019, a lei nº 13.882 incluiu o inciso V no supracitado artigo, no qual destaca o direito da mulher vítima de violência, garantir a regular matrícula dos seus dependentes em uma instituição de educação básica que seja mais próxima do seu domicílio. Se mostra uma grande implementação, haja vista, que a mulher quando sai do convívio com agressor acaba enfrentando dificuldades para encontrar uma escola

---

<sup>99</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívia de Meira. **Lei Maria da Penha na Prática**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. 264.

<sup>100</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.p. 98.

que aceite realizar a matrícula de mais alunos quando não está no período regular para esta fase ou quando o número de matrículas já estão elevadas, então essa nova medida facilitará a vida das vítimas de violência e seus dependentes.

Nessa trajetória, no que tange a proteção patrimonial dos bens particulares da mulher ou da sociedade conjugal o legislador determinou as seguintes normas:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;  
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo<sup>101</sup>.

Destarte, as supracitadas medidas de urgência têm como objetivo impedir que o agressor dilapide os bens da mulher ou do patrimônio do casal, trata-se de uma prática bastante corriqueira por parte do agressor, agora por força da lei o agressor será responsabilizado por suas atitudes tão desumanas, possuindo também a responsabilidade pela restituição de bens subtraídos de sua ex-companheira. Além disso é assegurado também a preservação de um certo valor, por meio de depósito judicial realizado pelo agressor em face da mulher agredida, que se preste como garantia para pagamento de uma posterior indenização decorrente do ato ilícito perpetrado.

Nessa esfera, o Juiz possui o direito de suspender procurações outorgadas pela vítima ao agressor, em sede de liminar, posteriormente a denúncia feita na polícia, e em seguimento deverá ocorrer a suspensão das procurações no prazo de 48 horas. Constata-se enfim, que essa medida protetiva é extremamente relevante para restituir a situação financeira da vítima.

---

<sup>101</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Texto publicado em 07 ago. 2006 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004\\_2006/2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004_2006/2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 02 mai. 2022.

### 3.5 As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

O legislador, especificou na presente legislação um rol de medidas repressivas de proteção à integridade física da mulher vítima de violência doméstica tendo como determinação obrigar o agressor deixar de fazer algo ou realizar alguma pretensão, portanto é disposto no artigo 22 da lei 11340/06:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I- suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)<sup>102</sup>.

Desta forma, é analisando o caso concreto que o judiciário realiza a aplicação das medidas dispostas nos incisos e alíneas do mencionado artigo. Além do mais, é possível cumular tais medidas, nesta forma, tal pretensão deverá ser feita por intermédio da ofendida ou pelo Ministério Público, nos moldes do artigo 19, já exposto. Ficando a cargo do juiz tomar a decisão, deferindo ou não o pedido requerido, porém, sempre de forma motivada e fundamentada.

Vislumbra-se que, Belloque conceitua esse rol de modalidade de medida protetiva, do seguinte modo:

[...] as medidas previstas na Lei Maria da Penha que obrigam o agressor estão voltadas à garantia da ordem pública, em especial à integridade física e psicológica da mulher e dos demais integrantes da família, e à conveniência da instrução criminal, intentando impedir que o agressor se utilize do poderio econômico ou da ameaça à reiteração da violência contra a ofendida e seus filhos como forma de constranger a declarante ou as testemunhas durante a persecução penal<sup>103</sup>

Com efeito, o mencionado inciso I, o legislador optou por deliberar pela implementação dessa suspensão do porte ou restrição de porte de armas, considerando que uma grande parcela de ofensores usa esse instrumento para ameaçar ou agredir a mulher e até mesmo matá-la.

Nesse sentido, nos casos em que o uso da arma é indispensável em razão do labor exercido pelo ofensor, e se for a questão de um policial, por exemplo, a arma carecerá ficar restringida no batalhão ou departamento de polícia, que o ofensor for devidamente vinculado, ante responsabilidade do superior hierárquico nos termos do §2º, do artigo 22 da aludida lei. Ficando o superior responsável pela execução, sob pena de ter sua conduta caracterizada aos crimes de desobediência, com previsão

---

<sup>102</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Texto publicado em 07 ago. 2006 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004\\_2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004_2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 02 mai. 2022.

<sup>103</sup>BELLOQUE, Garcia Juliana. **Das medidas protetivas que obrigam o agressor** – artigos 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011 p. 309.

legal no dispositivo 330 do Código Penal, ou crime de prevaricação, segundo o artigo 319, do mesmo diploma legal (Código Penal).

É reconhecível que em qualquer momento, tanto na fase extrajudicial (inquérito policial) ou na fase judicial, da ação penal propriamente dita, quando o (a) magistrado a tomar conhecimento da posse ou do porte de arma poderá a medida protetiva de suspensão ou restrição, independentemente desse instrumento ter sido empregado na prática da violência. Essa providência tem caráter preventivo e tem a finalidade de coibir a utilização da arma em novas agressões<sup>104</sup>.

Entretanto, existe impedimentos no que tange a efetividade dessa medida, pois, em muitos casos a agredida não tem conhecimento que o ofensor tem uma arma. Assim, é perfeitamente possível o agressor possuir esse meio perigoso sem que a vítima tenha conhecimento, portanto, percebe-se uma barreira para que as medidas de precaução sejam tomadas e realmente efetivadas, existindo assim, uma grande probabilidade de restar ocasionado a morte da ofendida.

Logo, a restrição de porte de armas, não se apresenta uma garantia muito efetiva para as vítimas, considerando que mesmo que seja realizada suspensão da posse e esta não for apreendida, a medida se tornará frustrada. Além disso o ofensor poderá praticar o ato violento no momento do seu expediente de trabalho ou até mesmo adquirir outra arma.

O inciso II, determina o afastamento do agressor do ambiente familiar e doméstico em que a ofendida convive, independentemente de ser uma casa, um apartamento ou até mesmo uma pousada, a determinação se refere a todo e qualquer local. Diante desta afirmação inserida na Lei Maria da Penha, denota-se a sua grande importância no combate do afastamento e distanciamento do ofensor da casa da mulher que se tornou a vítima da violência, possuindo a intenção de proteção dos filhos e da ofendida, haja vista, que o ambiente é transformado habitualmente em um cenário de grande violência.

---

<sup>104</sup> MELLO. Adriana Ramos de; PAIVA. Livia de Meira. **Lei Maria da Penha na Prática**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

Sabe-se que a partir do momento em que o agressor toma conhecimento que contra ele foi realizada uma denúncia em razão dos atos de violência em desfavor da ofendida, a tendência é que ele se torna uma pessoa mais agressiva e pratique mais atos violentos, constituindo deste modo um cenário de mais vulnerabilidade para a mulher. Portanto, ver-se que é totalmente relevante que o agressor se mantenha afastado, visto que, é prioridade pensar na segurança da vítima.

A questão do afastamento é um método no qual existe a probabilidade de diminuição de chances da ofendida ser agredida a todo e qualquer momento pelo motivo da denúncia. Tendo em vista, que se trata de uma ação na qual se tenta interromper o ciclo da violência<sup>105</sup>.

Diante disso, se vê a tamanha relevância dessa medida, ponderando que em grande parte dos casos o agressor não aceita tal situação e se mantém incomodando a mulher, chegando até persegui-la com muita frequência, reiterando até mesmo as violências psicológicas e ameaças. Todavia, ainda carece de uma fiscalização e aplicação mais efetiva desta medida protetiva, considerando que é comum a existência dos agressores que ainda continuam frequentando o meio familiar da vítima.

O inciso III, estabelece proibições, deste modo, o agressor é obrigado a manter um afastamento físico mínimo da ofendida, de seus familiares e também de testemunhas, devendo ser observado uma medida de distanciamento definida pelo magistrado. Sucedendo dessa forma, a limitação do agressor de se locomover, igual está disposto na alínea “a” do dito inciso em questão, assim como o impedimento de coabitar determinados locais, de acordo com a alínea “c”. O dispositivo em questão tem como escopo preservar a incolumidade da vítima. Nas palavras de Cunha e Pinto se trata do seguinte aspecto:

é comum que em situações traumáticas, de evidente animosidade entre as partes envolvendo a prática de agressões e outros ataques, o agressor passe a atormentar o sossego não apenas da ofendida, mas também de familiares e testemunhas. Tal comportamento não se restringe ao recesso

---

<sup>105</sup> MELLO. Adriana Ramos de; PAIVA. Livia de Meira. **Lei Maria da Penha na Prática**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

do lar [...]. Ocorre que o tormento prossegue, se estendendo ao local de trabalho das vítimas, lugares por ela frequentados, etc<sup>106</sup>.

Diante disso, percebemos a tamanha importância desse dispositivo de lei. A limitação referida na alínea “a” foi constituída com a finalidade de distanciar o agressor da ofendida, de seus familiares e também das pessoas que possam testemunhar as violências por ela sofridas, garantindo a todas essas pessoas segurança e refúgio, não obstante, a confiança na hora na declaração dos depoimentos prestados. A proteção é estendida a terceiros que possuem uma relação com a ofendida, com o intento de contribuir com a vítima, haja vista que a mesma necessitará de sua família como uma forma de acolhimento para enfrentar tudo que vem passando, do mesmo jeito que a questão das testemunhas será de grande relevância na consecução do processo penal.

No que concerne a alínea “C”, está também abrangida a liberdade de locomoção do ofensor, restringindo o seu direito de ir para todo e qualquer local que estiver com vontade, tal finalidade tem o propósito de garantir a integridade física e conjuntamente a integridade psicológica da ofendida. Importante esclarecer que tais locais, necessitam ser apontados pela mulher vítima da violência, no momento do requerimento, devendo ser justificado o porquê de cada. Incumbindo ao magistrado, no prazo de 48 horas, decidir sobre esta medida (art. 18, I).

Referente a medida protetiva disposta na alínea b, opõe-se que o agressor estabeleça contato com a ofendida, do mesmo modo com a família e as testemunhas, utilizando-se, para tanto, de qualquer forma de comunicação, seja por meio de ligação, e-mail ou qualquer rede social disponível. Nota-se, portanto, que o legislador visa sempre a proteção da vítima, fugindo de qualquer tipo de transtorno a ela que está envolvida no ciclo de violência.

É perceptível que a violência doméstica não afeta somente a mulher, mas também seus filhos menores de idade que dela dependem para subsistência, deste modo o inciso IV, legisla sobre a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores por parte do agressor. Além disso, o menor ainda sofre violência mesmo que

---

<sup>106</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.p.127.

indiretamente, haja vista, que presenciam sua genitora sendo agredida ou até eles mesmo são as próprias vítimas. Deste modo é deferida a medida protetiva de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, e posteriormente a oitiva de uma equipe multidisciplinar<sup>107</sup>.

Quando for imputada tal medida, é essencial que o magistrado analise o caso com atenção e com um certo cuidado, pois, a situação já é bastante delicada, portanto, é necessário analisar se a medida é realmente adequada para o caso, sendo importante verificar se tal atitude não prejudicará mais o núcleo familiar no que tange a relação de pai e filho. Todavia, se o relacionamento do agressor com sua prole for saudável, o juiz pode admitir o direito à visita. Nesses casos estão sendo admitidos que as visitas devem acontecer de forma supervisionado em local previamente designado, para que não seja colocado um fim na relação dos filhos com o pai, além disso é fundamental salientar que não ocorre o contato da vítima com o agressor nos encontros<sup>108</sup>. Por outra linha de pensamento, houve uma falha na utilização da palavra (dependentes) no texto de lei, haja vista que seria o mais aplicável se fizesse menção a qualquer pessoa incapaz que conviva com o agressor, desse modo abrangeria por exemplo, o enteado. Apesar disso, não há imposição para que o juiz não estenda tão proteção há pessoas incapazes que convive no ciclo da violência<sup>109</sup>. Deste modo, Mello e Paiva demonstram a complementação do mencionado na seguinte assertiva:

Por restrição entende-se uma limitação ao direito de visitas com a eventual imposição de regras para que esta ocorra. Já a suspensão interrompe a visitação por completo, ainda que por pouco tempo. Neste caso, impede-se a visita às/aos menores e à ofendida. Ressalta-se que em ambos os casos a medida protetiva tem um caráter provisório<sup>110</sup>.

Compreende dessa maneira que antes da efetiva aplicação desta medida, se faz importante analisar todas as circunstâncias do caso em que a família se encontra inserida, prezando pela forma de resguardar as relações e a convivência família. Além disso, é possível o magistrado realizar a determinação de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, conforme está previsto no inciso V do referido artigo. Tal

---

<sup>107</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira. **Lei Maria da Penha na Prática**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

<sup>108</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**/ Maria Berenice Dias -n 5. Ed. rev., ampla. e atual. – Salvador. Editora JusPodivm, 2018

<sup>109</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>110</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira. **Lei Maria da Penha na Prática**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. 262.

provimentos podem ser deferidos em favor da ofendida, que por muitas vezes dependem do ofensor para seu sustento, bem como podem ser concedidos em favor dos filhos. Está medida provisória tem caráter emergencial, com o propósito de resguardar a sobrevivência e uma vida digna para a vítima e para prole.

Neste entendimento, demonstrando seu pensamento, Cunha e Pinto esclarecem que: “restringir os alimentos provisionais ou provisórios apenas à mulher acabaria por vitimá-las duas vezes: a primeira em decorrência da violência que suportou e a segunda em virtude da dificuldade [...] com a manutenção dos filhos<sup>111</sup>”.

Nessa linha intelectual, vislumbra-se caráter protetivo dessa legislação. Reforçando esse entendimento, as autoras ressaltam ainda a possibilidade do (da) magistrado (a) deferir essa medida protetiva, em casos no qual a vítima perde o emprego ou o meio que lhe dava sustento, até que a situação seja reestabelecida.<sup>80</sup> Ficando evidente que existe uma preocupação com a situação da mulher que não tem sua independência financeira.

A lei n.º 13.984 de abril de 2020 realizou uma alteração, elencando a implementação de mais dois incisos no artigo em questão, nos quais abrangem o tratamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual ou coletivo, visando conjuntamente por sua reeducação e recuperação.

No entanto, embora a quietude do legislativo acerca da frequência em programas educativos pelos agressores como forma de medida protetiva, a lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal) já previa em seu artigo 152, em defluência da disposição elencada no artigo 45 da lei n.º 11.340/06 o seguinte:

Artigo 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação<sup>112</sup>.

---

<sup>111</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.p. 178.

<sup>112</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Texto publicado em 07 ago. 2006 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004\\_2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004_2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 02 mai. 2022.

Destarte, verifica-se que estas medidas se originaram com o propósito de garantir a ressocialização do agressor no que concerne à violência doméstica. Considerando que a condenação do agente de forma totalmente isolada não se mostra eficaz para cessar o ciclo da violência, haja vista que grande parcela dos casos relativos a este tipo de agressão são de autores reincidentes. Cumpre destacar que para efetivar as medidas protetivas de urgências previstas na lei em questão o magistrado a qualquer momento poderá requisitar auxílio de força policial, quando entender necessário.

## **CAPÍTULO 4 - DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N.º 11.340/06**

### **4.1. Políticas públicas voltadas ao combate da violência contra a mulher**

Políticas Públicas podem ser definidas como sendo as respostas do Estado referente às demandas sociais no que diz respeito ao interesse da coletividade. Estas medidas para o combate da violência contra a mulher é uma questão de muita relevância e importância no itinerário no qual a ofendida encontra-se inserida, pois, evidencia a preocupação com a situação e, além disso, acaba agregando um conforto na hora em que a mulher realiza a denúncia no momento em que precisa de amparo.

Não obstante, em mencionar que quando se trata da violência como um fenômeno isolado, sem dar a real atenção que está ocorrendo necessita, não dispondo de uma rede de apoio e ainda não havendo os investimentos em políticas públicas que visam o enfrentamento a violência, é de uma certa forma contribuir para o aumento dos números de agressões ao longo do tempo.

O artigo 3º em seu parágrafo §2º da lei Maria da penha dispõe que a família, a sociedade e o poder público possuem a incumbência de assegurar para as mulheres o exercício de alguns direitos, assim é narrado:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.(..) § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput<sup>113</sup>.

---

<sup>113</sup> BRASIL. Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha). Texto publicado em 07 ago. 2006 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004\\_2006/2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004_2006/2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 02 mai. 2022.

Assim, verifica-se que é um dever de todos prezar e buscar garantir que os direitos das mulheres lhes sejam assegurados, que esta incumbência não é só do estado e sim de toda a coletividade.

Se faz indispensável que a sociedade de uma maneira geral tome uma conscientização da gravidade da situação que a ofendida está agregada, e mesmo que já exista uma lei de proteção para as mesmas, a cooperação da coletividade é essencial. Outrossim, as necessidades dessas mulheres são gigantescas, tais como, físicas, sociais e psicológicas, além disso, a questão da hipossuficiência que esta frequentemente presente em muitas vidas é uma grande alavanca para que a violência continue ocorrendo. Portanto, verifica-se a grande importância da atuação do Estado no que tange a adotar políticas públicas para suprir essas necessidades narradas<sup>114</sup>.

Nestes moldes, ainda evidenciando o raciocínio citado anteriormente, Dias acrescenta in verbis:

é indispensável dividir em alguma medida os esforços entre os eixos de combate, assistência e prevenção. A reforçar essa necessidade, a lei traçou diretrizes para a atuação articulada e integrada dos entes públicos – nas esferas federal, estadual e municipal – e organizações não governamentais na implementação de política pública para coibir essa forma de violência e de medidas de assistência e proteção às mulheres, bem como trouxe orientações para a atuação das polícias, do Ministério Público, do Judiciário e das equipes multidisciplinares. Inúmeros dos seus dispositivos revelam esse enfoque e a necessidade de integração entre as instituições<sup>115</sup>.

Percebe-se que a lei tomou um certo cuidado na questão de determinar que houvesse uma integração/ cooperação entre os órgãos para que assim, o combate à violência se tornasse mais eficiente e conseqüentemente ajudasse mais mulheres. Assim sendo, o artigo 8º da lei n.º 11.340/06 estabeleceu diretrizes essenciais nesta mesma linha intelectual, da seguinte maneira:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da

---

<sup>114</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>115</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. Ed. rev., ampla. e atual. – Salvador. Editora JusPodivm, 2018. p. 249.

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher<sup>116</sup>.

Neste seguimento, evidencia-se que o legislador buscou trazer determinações para que todos os órgãos estatais trabalhem em conjunto, sempre com a visão de buscar e seguir diretrizes que irão prezar pelo bem-estar da vítima. Por este ângulo a lei traz a proteção, a prevenção e a assistência às mulheres.

O inciso V do referido artigo elenca a realização de campanhas educativas de prevenção a violência contra a mulher, voltadas para a sociedade em geral, tal ato se

---

<sup>116</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Texto publicado em 07 ago. 2006 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004\\_2006/2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004_2006/2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 02 mai. 2022.

mostra muito importante, haja vista, que uma campanha dessa pode mudar o olhar de milhares de pessoas sobre esta importantíssima e preocupante questão, e, além disso, contribui para que a ofendida enxergue de uma maneira mais abrangente a situação em que está, e diante disso busque por ajuda.

Forçoso comentar que o inciso IV do narrado artigo, nos traz uma diretriz de suma valia para o atendimento da ofendida, que é a questão de a mesma possuir um atendimento polícia especializado no momento em que for efetivar a ocorrência. Esta determinação se faz muito necessária diante de todos os acontecimentos que a mulher está submetida na hora em que coloca o pé em uma delegacia, logra salientar que ela ainda é vítima de discriminação e preconceito até mesmo no momento em que mais precisa de amparo.

Assim sendo, Bianchin destaca a importância da parceria entre o estado e a sociedade, bem como ressalta o desafio no que tange a articulação entre eles, nessas palavras:

A parceria Estado-sociedade torna-se imprescindível para o sucesso na coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher. Por meio da responsabilidade compartilhada, busca-se criar sinergia, com vistas a dar maior efetividade às políticas implementadas<sup>117</sup>.

Continuando o mesmo raciocínio, é acrescentado o seguinte:

Constitui um grande desafio estabelecer articulação entre as várias instituições (governamentais e não governamentais) que desenvolvem trabalhos na área de violência doméstica e familiar contra a mulher (organizando, coordenando, integrando e articulando as atividades desenvolvidas), o qual, no entanto, é facilitado pelo fato de a própria Lei (artigo sob comento) trazer especificados os parâmetros de atuação de tais entidades (diretrizes)<sup>118</sup>.

Em tal toada, é possível observar que o certame da violência não é um problema exclusivamente da polícia e os esforços no seu combate não devem ser direcionados somente ao infrator. Quando se pensa em combate à criminalidade é pensar principal e primeiramente no certame relativo à prevenção, ficando evidente o quanto tais

---

<sup>117</sup> BIANCHIN Alice; et al. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**, Editora Lumen Juris Rio de Janeiro 2011.p. 219.

<sup>118</sup> Ibid., p. 219.

medidas se faz importante nesse cenário. Sendo extremamente importante e essencial que o Poder Público cumpra o papel que fora ordenado na legislação atual.

Deste modo, o artigo 35 da Lei Maria da Penha traz um aspecto muito relevante no que tange a desenvoltura para a criação de políticas públicas voltadas a assistência das mulheres que se encontram em situação de violência. Assim, vejamos sua disposição:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores<sup>119</sup>.

Diante desta perspectiva a Constituição Federal de 1998 designou a incumbência do Estado procurar soluções para o combate da violência, determinado o seguinte no parágrafo 8º do artigo 226: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

No entanto, não são todos os municípios e estados que seguem a disposição do artigo 35 da lei n.º 11.340/06 anteriormente elencando, o qual delibera sobre disposições sobre formas de assistência para mulheres que sofreram violência. De acordo com a Agência IBGE Notícias, no ano de 2018, só 2,4% dos municípios brasileiros possuíam casas-abrigos para as vítimas. Além disso, do total de 3.808 municípios brasileiros com a totalidade de até 20 mil habitantes, somente nove possuíam casas-abrigo<sup>120</sup>.

---

<sup>119</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Texto publicado em 07 ago. 2006 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004\\_2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004_2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 02 mai. 2022.

<sup>120</sup> AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Munic 2018: **Apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018-apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 20 abr.de 2022.

Logo, percebesse que os municípios não investem muito neste setor. Outro fator importante é que a Agência IBGE Notícias nos apresentou informações tangentes ao ano de 2018, na qual a taxa de municípios que detinham delegacias especializadas de atendimento à mulher era de somente 8,3, nessa mesma linha, somente 9,7 ofereciam serviços de atendimento à violência sexual<sup>121</sup><sup>122</sup>.<sup>86</sup>

Por outro lado, possuímos uma central de atendimento à mulher (disque 180), criada em 2005, onde o acesso a essa central pode ser realizado através de uma ligação, além disso, não possui custo algum, é totalmente gratuita e está disponível em todo Brasil. Trata-se de uma política seriamente essencial para o combate à violência contra a mulher referente a todos os estados brasileiros, tem como um dos objetivos passar orientações sobre seus direitos, bem como alguns serviços disponíveis para a ofendida<sup>123</sup>.

A criação desta central de atendimento foi de grande relevância, haja vista, que trouxe mais praticidade para que as mulheres consigam adquirir mais informações sobre o que fazer e a quem recorrer em uma situação de violência, e por seguinte podendo estar efetivando a denúncia contra o agressor.

Assim, se mostra mais uma maneira de ajudar muitas mulheres que estão passando por esta situação. Esta criação foi uma política pública desenvolvida pelo Estado contribuindo positivamente nesta batalha contra a violência

Considerando que é dever do Estado buscar providencias para tentar coibir a violência que afeta milhares de mulheres, em 2020 foi criada a resolução conjunta de número n.º 5 de 03/03/2020, que trouxe em seu bojo a criação de um formulário nacional de avaliação de risco violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério público e de outras providências, no qual busca identificar os fatores de riscos em que a mulher se encontra. Podemos vislumbrar no artigo 2º da referente resolução (Nº 5 de 03/03/2020) o objetivo desta nova ação, vejamos:

---

<sup>121</sup> Ibidem.

<sup>122</sup> Ibidem.

<sup>123</sup> **REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES.** Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres> Acesso em: 20 abr. de 2022.

Art. 2º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco, como novo instrumento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e por políticas públicas implementadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, tem por objetivo identificar os fatores que indiquem o risco da mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas e familiares (art. 7º da Lei nº 11.340/2006), para subsidiar a atuação do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos demais órgãos da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações<sup>124</sup>.

Nesse ângulo, incumbe preferencialmente a polícia civil realizar a aplicação desse formulário no momento em que a vítima for registrar a denúncia, todavia, não há impedimento para que outras instituições também o aplique em sua área. Conforme o disposto no artigo 3º da resolução em questão. Portanto, percebe-se que esta medida pode ser considerada uma grande alavanca na questão de uma identificação da violência de uma maneira mais apurada, com mais informações sobre a situação.

Deste modo, ao longo de toda narrativa, sabemos que não basta a implementação de políticas públicas voltadas para a proteção e segurança de mulheres em situação de violência se em conjunto não existirem ações de caráter educativo e conscientizador para quem precisa do serviço bem como para quem o fornece, além de tudo é vultuoso que haja mais investimentos dos municípios e estados nesta questão.

## **4.2. Apontamentos dos números de violência contra a mulher no Brasil**

Consoante ao que foi explanado no decorrer do trabalho, verificamos que a mulher se encontra em um cenário dominado pelo patriarcado e machismo e que em decorrência desse fato as consequências que são impostas a ela são incalculáveis, se caracterizado em boa parte dos casos pela manifestação de maus tratos a elas, bem como o ofensor demonstra esse sentimento de posse e poder através da morte da ofendida. Defronte a esses argumentos é importante evidenciar alguns dados de violência para que assim possamos enxergar o quanto se trata de uma pauta que precisa ser tratada com seriedade e cautela.

---

<sup>124</sup> RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 5, DE 3 DE MARÇO DE 2020. CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PÚBLICO. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluco-Conjunta-n-5-2020.pdf>

De acordo com o Atlas da violência 2019, 4.936 mulheres foram mortas no Brasil no ano de 2017, isso se verifica em uma média de 13 assassinatos por dia. Segundo informações do atlas da violência 2020, no ano de 2018, 4.519 mulheres foram mortas em nosso país, representando assim, um total de uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 pessoas do sexo feminino. Nestes moldes, segundo o divulgado no estudo Atlas da violência 2020 foi constatado o seguinte, in verbis:

Entre 2008 e 2018, o Brasil teve um aumento de 4,2% nos assassinatos de mulheres. Em alguns estados, a taxa de homicídios em 2018 mais do que dobrou em relação a 2008: é o caso do Ceará, cujos homicídios de mulheres aumentaram 278,6%; de Roraima, que teve um crescimento de 186,8%; e do Acre, onde o aumento foi de 126,6%<sup>125</sup>.

Percebe-se, portanto, que ocorreu um aumento de casos de violência em alguns estados brasileiros. Consecutivo aos dados da 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, desempenhado pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em conjunto com o Observatório da Mulher contra a Violência, elevou de 13% para 37% entre 2011 e 2019 o percentual de mulheres agredidas por ex-companheiros, constatou um aumento de 284% desses casos<sup>126</sup>.

Nesse seguimento, na pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado foi verificado o parentesco que a vítima possui com agressor, assim foi asseverado. Conseguimos enxergar que o marido/companheiro/namorado possuíram uma maior incidência nas agressões. Na mesma linha verificamos que ex-maridos/ex-companheiro/ex-namorados também possuem uma incidência consideravelmente alta em relação as outras categorias. Enxergamos que para mulher acaba sendo difícil constitui um relacionamento, pois, está a todo momento correndo perigo e muitas das vezes entrando para a estática de violência.

Segundo o Conselho nacional de Justiça (CNJ), onde apresentou um levantamento de informações no qual consta que o local e que independente da faixa

---

<sup>125</sup> **Atlas da Violência**, p.35. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>.

<sup>126</sup> **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Violência contra a mulher: agressões cometidas por 'ex' aumentam quase 3 vezes em 8 anos. Senado, 2019. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaoda\\_tasenado?](https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaoda_tasenado?)

etária, a mulher sofre mais violência dentro de sua residência, a taxa de ocorrência é de 71,8%<sup>127</sup>.

Portanto, consoante aos dados disponibilizados no painel de monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, do Conselho Nacional de Justiça, evidenciaram que no ano de 2019, o Brasil terminou com cerca de mais de um milhão de processos de violência doméstica e 5,1 mil processos de feminicídio.

Além disso, a quantidade de medidas protetivas concedidas obteve um aumento, constatou cerca de 70 mil medidas a mais do que no ano de 2018, chegando a 403,6 mil no ano de 2019, verificou-se um aumento de 20%. Assim, observou que o estado que mais proferiu medidas protetivas foi São Paulo, totalizando o total de 118 mil. Nessas narrativas, conforme o Monitor da violência, os números de assassinatos contra a mulher no Brasil de 2019 a 2020 obtiveram um aumento, assim vejamos na tabela a seguir<sup>128</sup>:

**Quadro 1:** Dados de assassinatos e Feminicídio no Brasil entre 2017 e 2020- Brasil.

Tipo de Violência	1º Semestre de 2019	1º Semestre de 2020
Assassinatos de mulheres	1.848	1.890
Feminicídios	622	631

**Fonte:** Monitor da Violência (G1, o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública).

Analisamos que, apesar da lei de proteção existir, os casos de violência se fazem extremamente presente em vidas brasileiras, atingindo centenas de mulheres ao longo dos anos.

Do mesmo modo, um fator que contribui para que os números de violência crescessem no ano de 2020, foi a Pandemia do Covid-19 que atinge o mundo inteiro,

<sup>127</sup> O PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. CNJ. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/03/Maria%20da%20Penha\\_vis2.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/03/Maria%20da%20Penha_vis2.pdf). Acesso em: 10.mar.2022.

<sup>128</sup> RELATÓRIO ANALÍTICO DE DIREITOS HUMANOS DE GUARULHOS. Situação da violência contra a mulher em Guarulhos., 2021. Disponível em: [relatorio\\_analitico\\_direitos\\_humanos\\_2021\\_alterada.indd](relatorio_analitico_direitos_humanos_2021_alterada.indd) (guarulhos.sp.gov.br) p.08

afetando milhares de pessoas. Trata-se de um vírus de alta transmissão, já ceifou milhares de pessoas.

Diante desse acontecimento, foi necessário serem inseridas medidas para que assim fosse decretado o isolamento social, para que a taxa de transmissão e de mortes obtivesse uma queda. De frente desta medida aplicada, as mulheres necessitaram ficar dentro de seu lar, com seu companheiro. Todavia pudemos perceber que foi nesse meio tempo em que o número de mulheres vítimas de agressões ampliou-se.

Neste período de isolamento, o agressor detém um controle maior das ações da ofendida, assim, para a mulher é considerado como um fator de risco no que tange a busca por pedido de ajuda e proteção, haja vista que o agressor está do lado da vítima praticamente o tempo todo, logo, dificultando sua escapatória desse ciclo.

No Consecutivo ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), no ano de 2020 foram registradas 105.671 denúncias de violência contra a mulher. Dessas denúncias, 75,7 mil denúncias, (72%) se referem a violência doméstica e familiar contra a mulher. 29,9 mil (28%), são referentes a violação de direitos civis e políticos denúncias realizadas pelos canais de atendimento, ligue 180 e do disque 100.

No que tange aos anos anteriores, em 2018 a central de atendimento à mulher (disque 180) recebeu o total de 92.663 denúncias de violações. Enquanto nos primeiros 6 meses do ano subsequente (2019), podemos analisar que ocorreu um aumento de 10,93% em relação ao período anterior, haja vista que em 2019 o canal recebeu 46.510 denúncias, segundo dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH).

Logo, diante do exposto, fitamos o crescimento dos números de denúncias realizadas nesses canais de atendimento. Avistamos que ao longo dos anos os números de violência tiveram um aumento significativo, e, além disso, no ano de 2020 com o advento da Pandemia do Covid 19 acabou contribuindo para este fator, considerando que a mulher que convive com seu agressor tende a ter mais dificuldade em efetivar a denúncia.

Nestes moldes, conforme o fórum de Segurança Pública, a quantidade de atendimentos de violência doméstica pela Polícia Militar (PM) realizados pelo disque 190 tiveram um aumento significativo. Foi realizada uma comparação entre o lapso temporal de um ano, no que diz o período de março de 2019 a março de 2020, diante disso, no estado de São Paulo os casos cresceram 44,9%, de 6.775 foram para 9.817 denúncias.

Ainda sobre a mesma pesquisa, o Fórum de Segurança Pública dispõe o seguinte:

o número de solicitações e concessões de medidas protetivas de urgência apresentaram queda de, respectivamente, 3,7% e 8,8% durante o mês de março no estado do Acre quando comparado ao mesmo período do ano passado. Já em São Paulo, houve aumento de 2,1 % de solicitações e de 31% de concessões das medidas, assim como no estado do Pará, que registrou aumento de 8,9% de concessões<sup>129</sup>.

Nesse diapasão, ainda segundo o mesmo Fórum de Segurança Pública, foi possível verificar que, no tocante a distribuição de medidas protetivas de urgência (MPU), houve uma queda em alguns territórios atinente o período de 01 a 12 de abril de 2019 e 2020. Outro ponto importante a ser explanado é que de acordo com a série Dossiê Mulher 2020 do ISP/RJ, no estado do Rio de Janeiro no ano de 2019, houve e 2.250 registros de descumprimento de medidas protetivas de urgência, totalizando em média o total de 188 descumprimento de medidas protetivas mensalmente, sendo correto afirmar que houve violação a determinação judicial mais de seis vezes por dia.<sup>95</sup>

Em síntese foi possível observar o quanto a mulher vem sendo vítimas de tamanhas violências, os números não param de crescer, apesar de todo amparo legislativo que foi criado.

#### **4.4. Da ineficácia das medidas protetivas da lei n.º 11.340/2006**

Constata-se que a mulher é uma grande vítima da violência doméstica no Brasil, os números de agressões ainda se fazem muito altos na atualidade, afetando

---

<sup>129</sup>Dossiê Mulher. [livro eletrônico]. -- 16. ed. Rio de Janeiro, RJ : Instituto de Segurança Pública, 2021. . Disponível em: [http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp\\_imagens/uploads/DossieMulher2021.pdf](http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2021.pdf). Acesso em: 20.fev.2022.

mulheres de todas as idades e classes sociais. Em determinados anos a violência foi alcançando uma progressão, chegando a atingir mais vítimas.

A lei n.º 11.340/06 é uma ótima criação feita pelo legislador, de acordo com a maneira como foi explanado ao longo do trabalho foi possível perceber que ela traz muitas disposições que visam a proteção do sexo feminino e resguarda os seus direitos, determina procedimentos no qual os órgãos estatais devem seguir quando a vítima se encontra na situação de risco de violência ou quando já sofreu a agressão.

Em vista disso, identifica-se que o legislador na constituição dessa norma, deteve o cuidado de buscar maneiras para romper o ciclo da violência, portanto, criou medidas protetivas para resguardar a mulher e conjuntamente romper esse ciclo de tamanha complexidade. No entanto, observa-se que essas medidas não estão sendo efetivas no combate a esta situação.

Nesta toada, a lei Maria da Penha indicou uma série de parâmetros que o estado deve adotar no que tange a questão da aplicação de políticas públicas e inclusive de ações integradas para prevenir e erradicar a violência doméstica contra as mulheres. Pois, está enraizado em seu bojo medidas de cunho social, repressivo e preventivo.

Entretanto, verifica-se que não são todos os estados e municípios que seguem a disposição da lei para a criação de ações que visam a prevenção da violência e também a questão do acolhimento da ofendida, e de todas as resoluções elencadas no regulamento legal. Ocorre uma falha estrutural na aplicação do disposto na lei.

Nota-se, que apesar de existirem ações governamentais que atinge a todos os municípios e Estados brasileiros, como é o caso dos números telefônicos de urgência “180” (Central de Atendimento à Mulher) e também do número “190” (referente ao atendimento na delegacia de polícia militar), ainda se mostra um tanto ineficazes no que tange a proteção das mulheres, pois, apesar de ser um ótimo meio de denúncia, algumas mulheres não conseguem ter êxito em efetivar a denúncia pelo atendimento que é prestado a elas.

Nestes mesmos moldes, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM dispõe da seguinte forma:

(...) as falhas na aplicação da Lei começam nos registros imprecisos e desarticulados dos órgãos responsáveis por acolher as denúncias, passam pela falta de estrutura para atendimento das vítimas e culminam na ausência de uma rede de enfrentamento conjunto das instituições<sup>130</sup>.

Sobre a mesma pauta, a autora Gerhard, traz a visão na qual nos demonstra que as medidas protetivas de forma isolada não vêm alcançando a eficácia que deve ser transmitida, desta forma, é assim observado:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não têm alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte<sup>131</sup>.

Evidencia-se que a ineficácia das medidas protetivas possui uma forte ligação com o fato dos órgãos estatais que prestam assistência a essas mulheres não possuíram uma boa estrutura para realizar o atendimento, não ter funcionários suficientes para conseguir dar conta da demanda de trabalho, ou funcionários que estão devidamente qualificados e preparados.

Diante desta ceara, insta salientar que a mulher quando decide comparecer a delegacia de polícia para realizar a denúncia, em alguns casos acaba passando por variáveis situações constrangedoras no atendimento. Como narra Bonetti, Ferreira e Pinheiro:

São recorrentes os relatos de dificuldades enfrentadas pelas demandantes quando os agentes de segurança pública suspeitam ou questionam: i) a sua palavra, buscando a prova material da violência; ii) o seu comportamento, indagando o que uma mulher de família fazia à noite fora de casa, que não estava a cuidar dos seus filhos, ou afirmando que a

---

<sup>130</sup> NSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Aplicação da Lei Maria da Penha pode ser mais eficaz com juizes de família**. Dezembro. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/4845/novosite>

<sup>131</sup> GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014. pg. 84.

mulher apanha porque gosta ou porque provoca, pois caso contrário, já teria saído de casa<sup>132</sup>.

Diante disso, vemos o quanto se torna extremamente complicado a situação da mulher que é vítima de violência e toma a coragem de denunciar o agressor, pois, além de estar diante de uma situação de grande dificuldade, ainda é questionada sobre sua qualificação de vítima da agressão. Fato que demonstra a dificuldade em realizar a denúncia. O tratamento que a mulher recebe quando comparece ao posto de atendimento influencia muito na questão de ela decidir realizar a denúncia ou não.

Nesse diapasão, quando é determinada a designação da medida protetiva, há ainda, barreiras a ser enfrentadas, pois, existe uma falta de fiscalização estatal e a dificuldade da vítima em conseguir denunciar o não cumprimento da medida protetiva.

Portanto, Buzzo abrange o seguinte:

A falta de fiscalização se atribui ao pequeno número de efetivo que a polícia possui para fazer valer as medidas protetivas, principalmente àquelas em que o juiz determina que o agressor fique a determinada distância da vítima ou que não possa mais entrar na residência, como consequência desta falta de fiscalização o agressor consegue se aproximar e voltar a agredir a ofendida, muitas vezes com agressões piores que as habituais, pois pesa a denúncia que ela fez à autoridade policial<sup>133</sup>.

Mediante o exposto, importante a ser relatado que para a lei n.º 11.340/06 seja mais efetiva na aplicação das medidas protetivas, é importante estabelecer que ocorra mais fiscalização em sua aplicação por parte do poder público, para que assim seja possível verificar se a ofendida se encontra realmente protegida e não à mercê do seu agressor mais uma vez.

Partindo desse ponto, chocamos com a falta de estrutura e amparo de alguns municípios e Estados para tratar da violência contra a mulher. Mediante isso é necessário que ocorra investimentos nesse setor para que as disposições legais sejam

---

<sup>132</sup> BONETTI, Alinne de Lima. PINHEIRO, Luana. FERREIRA, Pedro. **Violência de Gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. A Segurança Pública no Atendimento às mulheres, uma análise a partir do ligue 180. Salvador, 2016, p. 165

<sup>133</sup> BUZZO, Ricardo Adriano. **A Ineficácia da Lei Maria da Penha**.p.25. Disponível em: (Microsoft Word - A INEFIC\301CIA DA LEI MARIA DA PENHA) (femanet.com.br). Acesso em: 10.,mar.2022.

efetividades com êxito, só assim estaríamos contribuindo com uma taxa menor de violência.

Nesta perspectiva Buzzo<sup>134</sup> acentua que a competência policial não é somente a de punir o agressor, a ela incumbe a função de amparar todas as vítimas, dando uma direção de quais são seus direitos, lutando para que esses sejam respeitados e cumpridos, além disso, é de suma importância a contribuição da polícia para que o silêncio que envolve a vítima acabe, e desse modo mais denúncias de agressões sejam efetivadas.

Além disso, importa discorrer sobre a falha judiciária que existe no judiciário em relação ao atendimento prestado a vítima. De acordo com a pesquisa realizada pelo O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o judiciário está recheado de falhas, se vê uma grande dificuldade na resolução dos casos de violência de gênero, foi constatado juntamente, a falta de juízes em audiências judiciais de violência doméstica, bem como a precariedade no atendimento psicossocial às vítimas. Sendo constatado que existiam casos do ano de 2012 que até 2018 não tinham sido solucionados, nessa esfera percebe-se a demora existente.

Na mesma trajetória, segundo o Portal de Monitoramento da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, referente aos dados divulgados no ano de 2018, os números exibem que existe uma grande taxa de congestionamento dos tribunais, na qual está em 63%, isto é, apenas 37% dos casos de violência contra a mulher foram solucionados no Brasil. Nota-se que o número de soluções é baixo.

Atualmente, está sendo desenvolvido um projeto que determina o registro das medidas protetivas de urgência que foram decretadas pelo juiz, no sistema da polícia civil e militar. Este projeto foi apresentado pela deputada Flávia Moraes (PDT-GO), projeto legislativo de número (PL) 976/2019, possuindo como escopo agilizar todo o procedimento realizado na delegacia e na redução de homicídios e das agressões

---

<sup>134</sup> Ibdem. p.25.

sofridas pelas mulheres. O projeto foi enviado ao senado para uma possível aprovação.

Cumprir informar que são ações deste feito que necessitamos, é extremamente relevante que o legislativo comesse a conceder uma atenção maior para estes casos, comece a desenvolver ações de prevenção e educação sobre o assunto, bem como investir em políticas para o enfrentamento da violência, desenvolvendo programas que ampare a vítima de uma forma mais efetiva, além disso, aplicar em procedimentos para a reeducação do agressor, tais investimentos precisam alcançar todas as localidades para que assim seja cumprido o que está determinado em nossa Constituição Federal, que impõe ao Estado coibir toda forma de violência, e, cumprir as determinações da lei n.º 11.340/06, garantindo assim uma vida digna para todas as mulheres.

Por fim, ao longo de toda narrativa, constata-se que a Lei Maria da Penha não está sendo tão eficaz como o legislador determinou na teoria de sua criação, considerando que, os índices de violência possuem uma porcentagem alta, mesmo após 14 anos de sua criação e de sua vigência. Ocorre falhas na aplicação de programas de proteção a mulher, e nas medidas protetivas de urgência, o que dificulta a redução de casos de agressão. Deste modo, é significativo expandir o alcance desta lei, bem como reforçar a fiscalização. Além disso, é importantíssimo que exista uma rede mais forte de conscientização da sociedade de que a mulher e o homem são figuras iguais, buscando desmitificar a figura do patriarcado e machismo na sociedade atual, para que assim todos possam viver de forma digna, e desse modo menos sangue feminino seja derramado.

## CONCLUSÃO

O Instituto de Responsabilidade Internacional do Estado por Atos Ilícitos já está bastante maduro quando se trata de relações jurídicas entre Estados. Mas ainda pode ser melhor explorado no que diz respeito ao alcance dos efeitos dos atos ilícitos perpetrados pelos Estados em relação a indivíduos, cidadãos ou não do Estado contra o qual é reclamado e, mais ainda, em relação às mulheres. O reconhecimento da responsabilidade internacional do Brasil pela omissão na luta contra a violência contra a mulher, e culminou na criação de leis muito significativas mesmo em comparação com outros países, o fato é que quando se trata de resultados efetivamente observados pela população, a proteção legal no resumo não é suficiente para garantir uma vida segura para as mulheres.

Assim, apesar da importância do instituto no que diz respeito à proteção de estado para estado, é certo que os desenhos doutrinários atuais, pelo menos na breve pesquisa aqui realizada, não oferecem parâmetros seguros de proteção aos cidadãos, e em particular às mulheres, contra seu próprio Estado, o que é justamente um dos objetivos de formar um consenso universal em torno de um conjunto de valores mínimos agora conhecidos como Direitos Humanos e, em particular, os direitos humanos relativos às mulheres, como a proibição da discriminação de gênero e a necessária luta especializada contra a violência de gênero, que visa justamente interferir na vida doméstica jurisdição dos Estados para obrigá-los a garantir um padrão mínimo de respeito e proteção legal para as mulheres que garantam a todos os homens e mulheres uma vida com dignidade e segurança, livre de medo e privações.

Desta forma, a Lei Maria da Penha foi criada com o intuito de proteger a mulher, garantindo-lhe direitos e cuidados, além disso, conferindo punições e ressocializações para os agressores. Trata-se de uma grande conquista, pois, por muito tempo as mulheres não eram tratadas com a dignidade que é estabelecida em nossa Carta Magna. Todavia, esta legislação ainda passa por grandes dificuldades para que seja realizada uma aplicação dos dispositivos de uma maneira efetiva.

Nestes moldes, procurou apresentar tópicos de grande importância no que tange os procedimentos das medidas protetivas e sua ineficácia, abordando o contexto

histórico de violência que a mulher encontra inserida, dentre eles, foi verificado o índice de violência contra a mulher no território nacional e também questões referentes a políticas públicas para o combate desta agressão.

Buscou realizar uma análise jurídica e doutrinária, acerca das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha estabelecidas nos artigos de n.º 22, n.º 23 e n.º 24 da mencionada lei, os quais podem ser solicitadas pela ofendida.

Neste íterim, com base nos levantamentos realizados na presente pesquisa, foi possível identificar que os números de violência contra a mulher atualmente no Brasil possuem um índice alto, onde também é evidenciado que a mulher é mais vítima da violência doméstica dentro de sua residência, no qual o companheiro, marido ou namorado estão elencados como os maiores autores na questão da grande taxa de agressões contra as mulheres.

No tocante a ineficácia das medidas protetivas, conseguimos demonstrar alguns motivos que tornam tais aplicações mais difíceis de serem efetivadas com êxito. Assim, foi asseverado que há ocorrências de falhas entre os órgãos responsáveis pelo acolhimento das denúncias, existe uma grande ruptura em sua estrutura o que caracteriza um atendimento precário as vítimas de agressões.

A falta de investimentos na capacitação das pessoas que exercem a função nesses pontos de atendimento é um fator que implica de uma forma tangente para a não aplicação da medida de uma forma que realmente cumpra o que está sancionado em lei. Sendo assim, as medidas protetivas de uma forma isolada não conseguem atingir o fim a que é destinada, além disso, o nosso país carece de fiscalização neste âmbito.

Saliente-se ainda que, a violência doméstica contra a mulher vai muito além de uma questão estritamente jurídica, trata-se de um grande problema social que está presente em nossa sociedade, bem como, possui uma forte ligação com a desestruturação familiar.

Assim, observa que todos os objetivos prepostos neste trabalho foram devidamente atendidos, demonstrando ainda o quão é importante que ocorra uma

importantíssima preocupação com esta questão da violência doméstica que a mulher sofre.

Mostra-se necessário que seja implementado mais investimentos em todos os estados e municípios do território brasileiro, para que quando a vítima necessitar de um acolhimento, ela tenha acesso a um devidamente estruturado e qualificado para recebê-la e ajudá-la neste momento extremamente delicado.

Portanto, por intermédio do estudo realizado neste trabalho, foi possível concluir que há muito o que ser implementado para que a lei realmente funcione da maneira correta.

Desta maneira, é preciso que seja reforçada a fiscalização e devidamente aplicadas as medidas protetivas, bem como sejam realizados mais investimentos e ações sociais e buscando-se soluções jurídicas que visem o enfrentamento desta violência, que, não obstante, os avanços obtidos desde a criação da Lei Maria da Penha ainda persistem no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ACCYOLLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 24 ed. São Paulo. Saraiva. 2019.

ARISTÓTELES. **A Política**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.p.11.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringheli de. **Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 23, n.1, p.113-135, 2008.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Munic 2018: **Apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018-apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento>

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Políticas públicas de prevenção primária à violência contra a mulher: lições da experiência australiana. **Gênero**. Niterói, v.17, n.2, p. 95 – 125, 1. sem. 2017

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo sexo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

BIANCHIN Alice; et al. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**, Editora Lumen Juris Rio de Janeiro 2011.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Texto publicado em 07 ago. 2006 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004/2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004/2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL. **Lei Maria da Penha- Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF, 7 ago. 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jan. 2022.

BRASIL. **Convenção de Belém do Pará**, 1994.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20.mar.2022.

BELLOQUE, Garcia Juliana. **Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011 p. 309.

BONETTI, Alinne de Lima. PINHEIRO, Luana. FERREIRA, Pedro. **Violência de Gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e**

**monitoramento.** A Segurança Pública no Atendimento às mulheres, uma análise a partir do ligue 180. Salvador, 2016, p. 165

BUZZO, Ricardo Adriano. **A Ineficácia da Lei Maria da Penha.**p.25. Disponível em: (Microsoft Word - A INEFIC\301CIA DA LEI MARIA DA PENHA) (femanet.com.br). Acesso em: 10.,mar.2022.

CARVALHAIS, Caroline Magalhães. **Importância das recomendações da comissão interamericana de direitos humanos na efetivação dos direitos fundamentais das mulheres no Brasil: a lei maria da penha.** Belo Horizonte, 2019. Disponível em: [http://tede.domhelder.edu.br/bitstream/tede/51/5/TCC\\_Carolinerev.pdf](http://tede.domhelder.edu.br/bitstream/tede/51/5/TCC_Carolinerev.pdf). Acesso em 20.jul.2022.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade.** São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002.

CAMARGO, Climene Laura, **Violência Contra Crianças e Adolescentes negros: uma abordagem histórica.** Vol. 14. Nº 4, out-dez, 2005, p.609. Universidade 69 Federal de Santa Catarina. Santa Catarina.

CAVALCANTI, Stela V. S. F. **Violência doméstica: análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha, n. 11340/06.** 2. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.p. 19.

COUTINHO, Rúbian Corrêa– MPGO, DINIZ Anailton Mendes de Sá- MPCE. **Cartilha “O Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Uma construção Coletiva”:** CNPG, 2011, p. 32.

CUNHA, Rogério Sanches. Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentado artigo por artigo. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.p.58.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha.** 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha.** 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2020.

CNJ. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/03/Maria%20da%20Penha\\_vis2.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/03/Maria%20da%20Penha_vis2.pdf). Acesso em: 10.mar.2022.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01.** Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil, 04 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 14 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 5. Ed. rev., ampla. e atual. – Salvador. Editora JusPodivm, 2018

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.p.14.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice, Lei Maria da Penha: **A efetividade da Lei 11.340/2006 de controle à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 4ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

**DOSSIÊ MULHER.** [livro eletrônico]. -- 16. ed. Rio de Janeiro, RJ : Instituto de Segurança Pública, 2021. Disponível em: [http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp\\_imagens/uploads/DossieMulher2021.pdf](http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2021.pdf). Acesso em: 20.fev.2022.

ESPÍNOLA, Caroline Cavalcante. **Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria da Penha.** Curitiba: Appris, 2018.p.23.

FEIX, Virgínia. **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 208.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevi... posso contar.**– 2ª reimp – 2. Ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo.** São Paulo: Claridade, 2015

GERHARD, Nádia. Patrulha Maria da Penha: **O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica.** Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014. pg. 84.

GRISCI, Carmem L.I. **Ser mãe, produção dele, reprodução dela.** In: CARDOSO, Reolinas S. (Org.). *É uma mulher.* Petrópolis: Editora Vozes, 1994.

HERMANN, Leda M. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar.** Campinas: Servanda, 2008.p. 109.

HELLER, A. **O cotidiano e a história.** Ed. Paz e Terra, 1972.

HUFTON, Olwen. **Mulheres, trabalho e família.** In: FARGE, Arlette; DAVIS, Natalie Zemon (org.). *A História das Mulheres no Ocidente: do Renascimento à Idade Moderna.* 507ª ed. v. 3, 1994.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Aplicação da Lei Maria da Penha pode ser mais eficaz com juízes de família.** Dezembro. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/4845/novosite>

IZUMINO, Wânio Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero.** 2.ed. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004.

KRUG, E.G. et al. **World report on violence and health.** Geneva: World Health Organization, 2002.

JESUS, Damásio E de. **Direito penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm. 2014. p.895.

LIMA, Camila Machado. O caso Maria da Penha no Direito Internacional.: A pressão externa fomentando mudanças em uma nação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5369, 14 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58908>. Acesso em: 1 mai. 2022.

LIRA, Kalline Flávia Silva de; CASTRO, Ricardo Vieira Alves de. A comissão interamericana de direitos humanos e a violência contra as mulheres no Brasil: do caso à Lei Maria da Penha. **Revista Humanidades e Inovação** v.7, n.19 - 2020

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos: arts. 13 a 17. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011 p. 329.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívia de Meira. **Lei Maria da Penha na Prática**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **Cartilha “Mulher Vira à Página”**. Disponível em: Vire a página-DIGITAL-2020\_08\_28 (mpsp.mp.br), p.12

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica- crítica**. - 1. Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015. 1ª reimpressão, março de 2016.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pg. 09.

PIRES, Amom Albernaz. **A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, 2011.p.135.

PINHEIRO, Priscila Rodrigues. **A aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito da cidade de Florianópolis**, do Curso de Direito da Unisul – Campus Florianópolis. 2012. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis,2012.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noção de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 12 ed. rev., atual. e ampl. Salvador, JusPODVM. 2020.

PIOVESAN, F; PIMENTEL, S. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: \_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Organização Carmen H. Campos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

**REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES**. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres> Acesso em: 20 abr.de 2022.

**RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 5, DE 3 DE MARÇO DE 2020. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluco- Conjunta-n-5-2020.pdf>. Acesso em: 20 abr.de 2022.

**RELATÓRIO ANALÍTICO DE DIREITOS HUMANOS DE GUARULHOS**. Situação da violência contra a mulher em Guarulhos., 2021. Disponível em: [relatorio\\_analitico\\_direitos\\_humanos\\_2021 alterada.indd \(guarulhos.sp.gov.br\) p.08](#) STREY, Marlene N. **Mulher, estudos de gênero**. São Leopoldo. UNISINOS, 1997.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a Violência contra a Mulher** – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

RABAY, Gloria. Freire; CARVALHO, Maria Eulina Pessoa. **Participação da mulher no parlamento brasileiro e paraibano. Democracia, Direitos Humanos e Gênero**. Org & Demo, Marília, v.12, n.1, p.86, jan./jun., 2011.

SERAFIM, Rosângela Brum Ferreira. **O sufrágio feminino no Brasil: uma análise a partir das constituições brasileiras**, do curso de Direito da Unisul – Campus Florianópolis. 2012. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina Florianópolis, 2012.

VARELLA, Marcelo D; MACHADO, Natália Paes Leme. A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (s.d) **Revista IIDH**, v.49, Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf>. Acesso em: 20.jul.2022.